



DJ 4646
16/12/2019

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXI—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4646—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2019 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	17
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM	40
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	41
PRESIDÊNCIA	41
DIRETORIA GERAL.....	47
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	48
DIRETORIA FINANCEIRA	49

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações às partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036555-28.2019.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 0022626-26.2017.827.2706, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE: MARCO AURELIO ALVES MOURA DE FARIA E LUIS FELIPE ALVES MOURA DE FARIA

ADVOGADOS: AGMON ANTONIO DINIZ E AMANDA ÉLLEN NEVES CORREIA

AGRAVADO: DENIVAL DE SOUSA DA SILVA

DEFENSORA: MARY DE FATIMA FERREIRA DE PAULA

SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DECISÃO (Evento 2): Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por MARCO AURELIO ALVES MOURA DE FARIA e LUIS FELIPE ALVES MOURA DE FARIA, em face de decisão prolatada nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em desfavor de DENIVAL DE SOUSA E SILVA e SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE. Os agravantes insurgem-se contra decisão do magistrado singular que confirmando provimento contido em decisão de saneamento proferida no Evento 127 dos autos originários, determinou a suspensão do feito em razão da prejudicialidade com a ação de nº 5007421-42.2012.827.2706. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Agravo de Instrumento. Sustentam estarem sendo prejudicados por todos os processos que tem por objeto o mesmo imóvel cuja alienação a título oneroso se discute no presente feito. Saliencia que o feito originário não independe da resolução da demanda que trata da doação do aludido lote, haja vista consistir unicamente em rescisão do contrato firmado entre os ora litigantes. Afirmam que independentemente de quem era o possuidor do lote, um contrato com vício insanável é de responsabilidade dos contraentes, haja vista que os agravantes não detinham conhecimento de que o imóvel era objeto de litígio. Destaca terem pago pelo aludido bem diretamente aos agravados, não havendo motivo para que se aguarde o trânsito em julgado da Ação Anulatória, uma vez que de qualquer forma existiu o contrato ora discutido naquele feito. Pugna pela atribuição de efeitos suspensivos à decisão agravada. No mérito, requer a reforma da referida decisão, a fim de que o feito possa seguir o seu curso normal, sem a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da Ação Anulatória que ensejou sua suspensão. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. A matéria em exame é conhecida deste Tribunal e das Cortes Superiores, de modo que a solução da controvérsia não exige maiores digressões. Comporta, portanto, julgamento monocrático com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de 2015. Denota-se que o agravante insurge-se em desfavor da decisão contida no evento 152 dos autos originários, a qual somente confirmou determinação contida em decisão de saneamento proferida no Evento 127 dos mesmos autos. Irresignado, ao tomar ciência inequívoca da sobredita decisão, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento no qual somente reitera os argumentos expostos no Agravo de Instrumento nº 0031830-93.2019.827.0000, que, digase de passagem, não foi conhecido por esta relatoria por não estar contemplado entre as hipóteses de interposição do aludido recurso estabelecido pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Portanto, não há dúvidas de que a pretensão do agravante é a de combater a decisão prolatada no Evento 127 (dos autos originários), prolatada em 11/10/2019. Todavia, no momento da interposição deste agravo 09/12/2019, já havia se escoado o prazo recursal referente à primeira decisão apontada, de modo que a prolação de nova decisão, ratificando a anterior, não conduz à renovação do prazo recursal. A jurisprudência é pacífica neste sentido, veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017). Grifei. “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017). Grifei. Sob este prisma, é forçoso constatar ser intempestivo o presente manejo. Assim, considerando que os agravantes tomaram ciência da decisão recorrida (evento 127, dos autos originários) conforme atesta o evento 129 dos mesmos autos, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto legalmente fluiu a partir de 29/10/2019, finalizando-se em 20/11/2019. Destarte, o presente recurso é manifestamente inadmissível, restando inviabilizado o seu conhecimento. Posto isso, com

fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, por intempestivo. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.”

Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033271-12.2019.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA -TO

REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002845- 54.2018.827.2715 – 1ª VARA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA -TO

APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

PROC. MUNICÍPIO : JOSE LEMOS DA SILVA

APELADO : WEBER NUNES SILVA

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO. COBRANÇA DEVIDA. MEIOS ALTERNATIVOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - Mesmo que existam alternativas para a cobrança do crédito fiscal tido como irrisório, cabe à Fazenda Pública a escolha pelo ajuizamento da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal escolha. - Não é possível se extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado é irrisório, em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, e pelo fato de que a Lei de Execução Fiscal não estabelece qualquer limite ao valor a ser cobrado por meio da correspondente ação executiva (art. 2º, § 1º), devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. - Sem honorários recursais, em razão da natureza da decisão e ausência de condenação em verba honorária em primeira instância. - Recurso de apelação conhecido e provido, com o fim de anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO com o fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinando, por consequência, o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Sem honorários recursais, em razão da natureza da decisão e ausência de condenação em verba honorária em primeira instância, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Ilustre Procurador de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030555-12.2019.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001349- 87.2018.827.2715 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA

APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSE LEMOS DA SILVA

APELADO : ANTONIO PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO - COBRANÇA DEVIDA - MEIOS ALTERNATIVOS - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Mesmo que existam alternativas para a cobrança do crédito fiscal tido como irrisório, cabe à Fazenda Pública a escolha pelo ajuizamento da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal escolha. Não é possível se extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado é irrisório, em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, e pelo fato de que a Lei de Execução Fiscal não estabelece qualquer limite ao valor a ser cobrado por meio da correspondente ação executiva (art. 2º, § 1º), devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e DEU PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030859-11.2019.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001285- 77.2018.827.2715 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA

APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSE LEMOS DA SILVA

APELADO : ROMIVALDO JOSÉ MARTINS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO - COBRANÇA DEVIDA - MEIOS ALTERNATIVOS - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Mesmo que existam alternativas para a cobrança do crédito fiscal tido como irrisório, cabe à Fazenda Pública a escolha pelo ajuizamento da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal escolha. Não é possível se extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado é irrisório, em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, e pelo fato de que a Lei de Execução Fiscal não estabelece qualquer limite ao valor a ser cobrado por meio da correspondente ação executiva (art. 2º, § 1º), devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e DEU-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença, ora vergastada, e, de consequência, determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032850-22.2019.827.0000

ORIGEM : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001820- 06.2018.827.2715 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSE LEMOS DA SILVA TO2220

APELADO : MARIA ILOISA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR : DES. JOSÉ DE MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO À PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DECISÃO-SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Viola os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CRFB) e o princípio processual da vedação da decisão-surpresa (art. 10, CPC) a sentença que extingue a ação de execução fiscal movida pelo Município exequente/apelante sem antes intimá-lo para manifestar-se quanto a eventual ausência de interesse processual. 2. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada por erro de procedimento (error in procedendo) decorrente do malferimento do disposto no art. 5º, incisos LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípio do contraditório), da Constituição Federal e art. 10, do CPC vigente (princípio da vedação da decisão-surpresa).

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da apelação cível interposta e, no mérito, DEU PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO Relator.

APELAÇÃO N.º 0030375-93.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL N.º 0001270-11.2018.827.2715 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA

APELADO: SABINA PEREIRA LIMA PAIVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode avaliar a

conveniência e oportunidade da cobrança, nem do custo/benefício da demanda para impedir acesso à Justiça. 2. Na espécie, a petição inicial da execução fiscal foi indeferida porquanto o Magistrado a quo entendeu tratar-se de valor irrisório. 3. Não é possível se extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado é irrisório, em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, e pelo fato de que a Lei de Execução Fiscal não estabelece qualquer limite ao valor a ser cobrado por meio da correspondente ação executiva (art. 2º, § 1º), devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. 4. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza, acordaram os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Ronaldo Eurípedes de Souza e José de Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Eurípedes Lamounier. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu o Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva. Palmas/TO, 27 de novembro de 2019. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033271-12.2019.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA -TO

REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002845- 54.2018.827.2715 – 1ª VARA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA -TO

APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

PROC. MUNICÍPIO : JOSE LEMOS DA SILVA

APELADO : WEBER NUNES SILVA

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO. COBRANÇA DEVIDA. MEIOS ALTERNATIVOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - Mesmo que existam alternativas para a cobrança do crédito fiscal tido como irrisório, cabe à Fazenda Pública a escolha pelo ajuizamento da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal escolha. - Não é possível se extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado é irrisório, em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, e pelo fato de que a Lei de Execução Fiscal não estabelece qualquer limite ao valor a ser cobrado por meio da correspondente ação executiva (art. 2º, § 1º), devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. - Sem honorários recursais, em razão da natureza da decisão e ausência de condenação em verba honorária em primeira instância. - Recurso de apelação conhecido e provido, com o fim de anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO com o fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinando, por consequência, o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Sem honorários recursais, em razão da natureza da decisão e ausência de condenação em verba honorária em primeira instância, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Ilustre Procurador de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009076-60.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DE PALMAS NÚMERO: 0030166-61.2014.827.2729.

APELANTES: MARCO AURÉLIO FERREIRA ALVES/CLEIA FARIAS LIMA ALVES

ADVOGADO: FILLIPE CÂMARA BATISTA GO31017

1º APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

2º APELADO: EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE EDUCON E UNITINS. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DO ENSINO. NÃO APLICABILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Fundação Universidade do Tocantins –

UNITINS, na sua constituição recebeu a personalidade jurídica de fundação de direito privado, o que lhe habilita a desfrutar das condições inerentes a essa roupagem, pois não é mantida exclusivamente com recursos públicos, uma vez que a ela não se aplica a obrigação de atuar gratuitamente, justamente por não ter como enquadrá-la na definição restrita da expressão “estabelecimento oficial de ensino superior”, nos termos do art. 206, IV, da Constituição Federal. 2. No caso, há contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a UNITINS e a EDUCON, que evidencia a existência de parceria entre as apeladas, sendo da UNITINS a responsabilidade pelo plano pedagógico, gravação das aulas e certificação do curso, e da EDUCON a responsabilidade pela tecnologia de sua transmissão, cobrança e recebimento das mensalidades, integrando a cadeia de fornecedores do serviço contratado pela apelante, participando paritariamente na execução do curso de ensino superior à distância contratado. 3. Pelo que se extrai do contrato ou convênio firmado, a UNITINS não mantinha vínculo direto com os alunos do curso, mas com a contratante, no caso, a EDUCON. Assim, não há que se falar em restituição dos valores pagos pelos serviços de educação à distância prestados pela UNITINS e EDUCON, visto que a cobrança de mensalidades apresenta-se legítima. 4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do Art. 85, §11, do CPC, majorou os honorários advocatícios para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade, na formado Art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores EURÍPEDES LAMOUNIER e JOSÉ DE MOURA FILHO. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RICARDO VICENTE DA SILVA Palmas – TO, 11 de dezembro de 2019. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029999-10.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000756-58.2018.827.2715 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA TO2220

APELADA: DEUSUITA AMANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO. COBRANÇA DEVIDA. MEIOS ALTERNATIVOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Mesmo que existam alternativas para a cobrança do crédito fiscal tido como irrisório, cabe à Fazenda Pública a escolha pelo ajuizamento da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal escolha. Não é possível se extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado é irrisório, em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, e pelo fato de que a Lei de Execução Fiscal não estabelece qualquer limite ao valor a ser cobrado por meio da correspondente ação executiva (art. 2º, § 1º), devendo ser afastada a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. 2. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença ora vergastada e, de consequência, determino o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DEU PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ilustre Procurador de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO Relator.

APELAÇÃO Nº 0031898-43.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS -TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 0002050-11.2019.827.2716 – JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MILTON SOARES BANDEIRA

ADVOGADA: SYNTHIA SANTOS AGUIAR TO9197

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO SALDO DA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU (BANCO DO BRASIL S/A). MERO ADMINISTRADOR DA CONTA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 08/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, cujo fundo é composto por contribuição da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios,

mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil. 2. In casu, não obstante a parte autora defenda que a matéria versada na origem se relacione a eventuais saques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, o que realmente atrairia a legitimidade do requerido, em verdade, pretende a parte é a aplicação de atualização monetária que entende devida, tanto que apresentou planilha de cálculo unilateral com índices de correção monetária e juros próprios que integralizam isoladamente R\$ 37.522,12. 3. Com as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 26/1975 e para as contas criadas após 30/06/1976, no que se enquadra a parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor do PIS-PASEP com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). 4. Diante da nova disposição normativa, resta claro que não compete ao Banco do Brasil escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao Conselho Diretor que pertence à União, como se extrai dos arts. 8º e 10 do Decreto 4.751/03. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza, acordaram os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do réu/Banco do Brasil S/A e extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Ronaldo Eurípedes de Souza e José de Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Eurípedes Lamounier. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu o Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva. Palmas/TO, 27 de novembro de 2019. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0018038- 43.2017.827.0000

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE ACÓRDÃO ANEXADO AO EVENTO 74 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Nº 5005694- 81.2009.827.2729- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO

EMBARGANTE ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL MIRANTE DO LAGO

ADVOGADOS REMILSON AIRES CAVALCANTE/ RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

EMBARGADO ZULMA SANTOS DE BRITO E MILTON CAMPOS DE BRITO

ADVOGADOS RODRIGO MAGNO DE MACEDO/RODOLFO MAGNO DE MACEDO.

RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Verifica-se a busca do Embargante pela reapreciação do julgamento da decisão, não havendo nada mais do que a simples insatisfação com o resultado proferido, pois, as alegações de existência de omissão não merecem prosperar. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, a 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, REJEITOU os presentes embargos de declaração nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Votou acompanhando o voto do Relator o Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. O Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER deu provimento ao presente recurso. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RICARDO VICENTE DA SILVA Palmas – TO, 27 de novembro de 2019. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014951-45.2018.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO ANEXADO AO EVENTO 12 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C DEPÓSITOS INCIDENTES C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PALMAS NÚMERO: 5001778-73.2008.827.2729.

EMBARGANTE(S): RECAPAGEM PALMENSE LTDA.

ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU. TO1087

1º EMBARGADO(S): NOMA & CIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES BRANDÃO. PR44320

2º EMBARGADO(S): SEBASTIANA VIANA FERRARI/FERRARI E OBRELI LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

3º EMBARGADO(S): PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A): LEANDRO GARCIA SP210137

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Verifica-se a busca da Embargante pela reapreciação do julgamento da decisão, não havendo nada mais do que a simples insatisfação com o resultado proferido, pois, as alegações de existência de contradição não merecem prosperar. 2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, inexistindo contradição a ser sanada por esta relatoria, REJEITOU os presentes embargos de declaração. nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores EURÍPEDES

LAMOUNIER e JOSÉ DE MOURA FILHO. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RICARDO VICENTE DA SILVA Palmas – TO, 11 de dezembro de 2019. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015962-75.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS NÚMERO: 0041525-66.2018.827.2729.

APELANTES: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS – PGM-413036661

APELADO: FRANCISCA DE ASSIS GOMES MIRANDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a extinção da Ação de Execução Fiscal, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do município de Palmas, posto que os débitos exigidos na ação executória, no valor de R\$ 155,35, não atingem o teto mínimo de 640 UFIPs (R\$ 2.048,00), fixado no artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 279, de 18 de julho de 2013. 2. A extinção do feito, por ausência de interesse de agir não configura ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que o magistrado apenas aplicou a regra prevista na Lei Municipal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores EURÍPEDES LAMOUNIER e JOSÉ DE MOURA FILHO. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas – TO, 11 de dezembro de 2019. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Relator.

APELAÇÃO Nº 0029829-38.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001019-90.2018.827.2715, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA

APELADO: JUSCELINO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR ÍNFINO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA LEI LOCAL. NECESSIDADE. DECISÃO SURPRESA. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. Incorre em erro in procedendo, o magistrado que extingue o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do ínfimo valor da execução fiscal previsto na legislação municipal, sem antes oportunizar manifestação das partes acerca dos dispositivos mencionados no julgado, de modo que a desconstituição da Sentença é medida que se impõe, para que se proceda conforme disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação no 0029829-38.2019.827.0000, em que figuram Apelante Município de Lagoa da ConfusãoTO e Apelado Juscelino Fernandes da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício, cassou a Sentença apelada, determinando o retorno dos Autos à origem, para que se proceda conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, não conheceu da Apelação por prejudicada. Sem honorários de sucumbência, por ter sido a sentença desconstituída, conforme voto do Relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELAMARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020589-25.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: INTERDITO PROIBITÓRIO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSEE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 0012800-25.2017.827.2722, DA 1ª VARA CÍVEL DE GURUPI

1º APELANTE: SEBASTIÃO IRES VILAMIU e DALVA DE ALMEIDA VILAMIU.

ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA – OAB/TO-2925 e DURVAL MIRANDAJUNIOR – OAB/GO-20669.

2º APELANTE: SORAYA ALVES DO AMARAL, ENZO DO AMARAL CESARINO REP. POR SUA GENITORA SORAYA ALVES DO AMARAL, ELAINE CAÇALCESARINO, REYLAN BESSA CESARINO

SARAYA ALVES DO AMARAL e OUTROS

ADVOGADOS: LEANDRO GOMES DA SILVA-OAB/TO-4298 E JORGE HENRIQUE LEITE-OAB/TO-8670.

APELADO: JOSÉ DE FÁTIMA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DEVIDA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015 PREENCHIDOS. ESBULHO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS AUTORES DEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MERO DISSABOR EM CONSEQUÊNCIA DO ESBULHO. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, depende de comprovação da incapacidade econômica do requerente, não sendo a mera declaração do autor prova apta a demonstrar a insuficiência de recursos a justificar a concessão do benefício. 2. Na hipótese, denota-se que os requeridos/recorrentes lograram êxito em demonstrar a sustentada insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, razão pela qual fazem jus a tal benesse da lei. 3. Para o deferimento da reintegração de posse é necessário que se comprove a presença dos requisitos legais do artigo 561 do NCPC, sendo certo que no caso em apreço o conjunto probatório produzido aponta que os autores detinham a posse anterior sobre a área do imóvel rural em questão e, principalmente, a inexistência de abandono no imóvel, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. 4. É cediço que a reparação a título de dano moral depende da demonstração do sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário, capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento. 5. No caso em apreço, a prova carreada aos autos não enseja suficiência probante do dano moral, tendo ficado apenas gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, um sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal, haja vista que os autores não demonstraram que tenha havido qualquer constrangimento além da privação ilegítima do imóvel de propriedade dos mesmos. Assim, inexistentes os requisitos legais, o pedido de condenação em danos morais há de ser julgado improcedente. 6. Recurso dos requeridos/recorrentes conhecido e parcialmente provido para conceder-lhes os benefícios da gratuidade processual e afastar a condenação em danos morais. 7. Diante do parcial provimento recursal dos requeridos/apelantes, no tocante ao afastamento da condenação em danos morais, tem-se como prejudicado o recurso interposto pelos autores para modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto operou-se a sucumbência recíproca, devendo as despesas do processo serem distribuídas proporcionalmente entre as partes, na forma como determina o art. 86, “caput”, do Código de Processo Civil/2015.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, DEU PROVIMENTO ao apelo interposto pelos requeridos Sebastião e Dalva (1º recorrentes), para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, concedendo-lhes os benefícios da gratuidade processual e afastando a condenação em danos morais. NEGOU PROVIMENTO ao apelo interposto pelos autores (2º recorrentes), posto que prejudicado, mantendo-se a sentença objurgada, nos seus demais termos. Nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ilustre Procurador de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO-Relator.

APELAÇÃO Nº 0030413-08.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001265-86.2018.827.2715, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA

APELADO: CLOELTO CARLOS ALTMAYER

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR ÍNFINO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA LEI LOCAL. NECESSIDADE. DECISÃO SURPRESA. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. Incorre em erro in procedendo, o magistrado que extingue o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do ínfimo valor da execução fiscal previsto na legislação municipal, sem antes oportunizar manifestação das partes acerca dos dispositivos mencionados no julgado, de modo que a desconstituição da Sentença é medida que se impõe, para que se proceda conforme disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação nº 0030413-08.2019.827.0000, em que figuram Apelante Município de Lagoa da Confusão-TO e Apelado Cloelto Carlos Altmeyer. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício, cassou a Sentença apelada, determinando o retorno dos Autos à origem, para que se proceda conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, não conheceu da Apelação por prejudicada. Sem honorários de sucumbência, por ter sido a sentença desconstituída, conforme voto do Relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024244-05.2019.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0001026-36.2019.827.2719, DA 2ª ESCRIVANIA CÍVEL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: ENEDINA VENANCIO CORREA BARRIOS.

ADVOGADA: LORAYNE GOES MIRANDA – OAB/TO8358.

1º AGRAVADO: JANETE BONALDO.

DEF. PÚBLICO: MARY DE FATIMA FERREIRA DE PAULA.

2º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES.

3º AGRAVADO: JAIME MARAJO FERNANDES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, expressamente estabelece que é o Estado quem “prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. 2. Considerando a presença de elementos que, somados, sugerem a insubsistência da declaração de pobreza e, não tendo a parte se desincumbido do ônus de provar o contrário, correta a decisão que nega o pedido de gratuidade processual. 3. Entendo que o acesso à Justiça deve ser franqueado à parte autora, possibilitando-a o pagamento das custas somente ao final da demanda. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que há possibilidade do recolhimento de custas ao final, analisando a peculiaridade de cada caso, entendimento este que vem sendo amplamente adotado por esta Egrégia Corte de Justiça. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Contudo, de ofício, autorizo o pagamento das custas processuais e taxa judiciária ao final do processo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo de instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ilustre Procurador de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2019. Desembargador MOURA FILHO-Relator.

APELAÇÃO Nº 0029870-05.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001214-75.2018.827.2715, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA – OAB/TO-2220

APELADO: JOÃO FURTADO NETO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR ÍNFINO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA LEI LOCAL. NECESSIDADE. DECISÃO SURPRESA. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. Incorre em erro in procedendo, o magistrado que extingue o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do ínfimo valor da execução fiscal previsto na legislação municipal, sem antes oportunizar manifestação das partes acerca dos dispositivos mencionados no julgado, de modo que a desconstituição da Sentença é medida que se impõe, para que se proceda conforme disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação nº 0029870-05.2019.827.0000, em que figuram Apelante Município de Lagoa da Confusão-TO e Apelado João Furtado Neto. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício, cassou a Sentença apelada, determinando o retorno dos Autos à origem, para que se proceda conforme prevê o

artigo 10do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, não conheceu da Apelação por prejudicada. Sem honorários de sucumbência, por ter sido a sentença desconstituída, conforme voto do Relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 4de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030509-23.2019.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0001770-92.2019.827.2731, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: AMÉLIA ALENCAR SILVA

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. 1.1 Sabe-se que a assistência judiciária é uma garantia constitucional, que visa garantir, a todos, o acesso à justiça, direito expresso pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e agora sendo inovada pelo Código de Processo Civil. Por essa razão, ressalta-se que o referido benefício não está reservado de forma restritiva àqueles que se intitulam “pobres na forma da lei”, em condições de absoluta carência, mas também às classes menos afortunadas da população e aos que enfrentam crise financeira. 1.2 Preenchido o requisito inerente à concessão da assistência judiciária, por intermédio de demonstrativo de pagamento e salário que possui valor líquido de R\$ 2.483,15 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), comprovantes de água e energia, além de declaração de imposto de renda, bem como a responsabilidade pelo custeio de despesas elementares, tais como saúde, alimentação, vestuário, entre outras, não vislumbram óbices para a concessão da benesse judiciária, a fim de viabilizar o acesso amplo a jurisdição, garantia constitucional intangível.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Agravo de Instrumento no 0030509-23.2019.827.0000, em que figuram como Agravante Amélia Alencar Silva e Agravado Banco do Brasil S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2ª Turma, da 2ª Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fim de viabilizar o acesso amplo a jurisdição, garantia constitucional intangível, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.

APELAÇÃO Nº 0029921-16.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0029921-16.2019.827.0000, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA – OAB/TO2220

APELADA: RAIMUNDA NONATO SOARES ARAUJO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR ÍNFINO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA LEI LOCAL. NECESSIDADE. DECISÃO SURPRESA. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. Incorre em erro in procedendo, o magistrado que extingue o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do ínfimo valor da execução fiscal previsto na legislação municipal, sem antes oportunizar manifestação das partes acerca dos dispositivos mencionados no julgado, de modo que a desconstituição da Sentença é medida que se impõe, para que se proceda conforme disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação nº 0029921-16.2019.827.0000, em que figuram Apelante Município de Lagoa da Confusão-TO e Apelada Raimunda Nonato Soares Araujo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício, cassou a Sentença apelada, determinando o retorno dos Autos à origem, para que se proceda conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, não conheceu da Apelação por prejudicada. Sem honorários de sucumbência, por ter sido a sentença desconstituída, conforme voto do Relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO

PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 4de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

APELAÇÃO Nº 0030769-03.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL No 0001333-36.2018.827.2715, 1a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA

APELADO: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR ÍNFINO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA LEI LOCAL. NECESSIDADE. DECISÃO SURPRESA. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. Incorre em erro in procedendo, o magistrado que extingue o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do ínfimo valor da execução fiscal previsto na legislação municipal, sem antes oportunizar manifestação das partes acerca dos dispositivos mencionados no julgado, de modo que a desconstituição da Sentença é medida que se impõe, para que se proceda conforme disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação no 0030769- 03.2019.827.0000, em que figuram Apelante Município de Lagoa da Confusão-TO e Apelado Antônio Luiz Pereira Martins dos Santos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2a Turma da 2a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de ofício, cassou a Sentença apelada, determinando o retorno dos Autos à origem, para que se proceda conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, não conheceu da Apelação por prejudicada. Sem honorários de sucumbência, por ter sido a sentença desconstituída, conforme voto do Relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2019. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

Pautas

PAUTA Nº 1/2020

Serão julgados pela **1ª CÂMARA CRIMINAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua **1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL** aos **21 (vinte e um)** dias do mês de **Janeiro do ano de 2020, terça-feira**, a partir das **9 hs**, em razão do **Decreto Judiciário nº 621, de 12/12/2019, disponibilizado no DJ 4644, pág, 74** ou nas sessões posteriores, os seguintes processos:

1-AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0025955-45.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE EVENTO 20.

TIPO PENAL: ART. 157, §3º C/C ART. 29, *CAPUT*, CP.

PACIENTE: ADRIANO DIAS PINHEIRO.

AGRAVANTE/ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

1ª CÂMARA CRIMINAL

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADOR MOURA FILHO	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	PRESIDENTE

2-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0034294-90.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5000038-53.2011.827.2704 - VARA CRIMINAL.

TIPO PENAL: **ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, CP.**

RECORRENTE: **ADÃO FERREIRA DE MATOS**.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI(PROMOTORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR: DESEMBARGADOR **MOURA FILHO**.

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

3-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0034529-57.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0001885-43.2019.827.2722 - VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.
TIPO PENAL: **ART. 121, § 2º, VII C/C ART. 14, II; ART. 180, CAPUT E ART. 311, CP**.
RECORRENTE: **ALEX SANTOS DA SILVA**.
ADVOGADOS: GERVANIO BARROS GOMES E FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MOURA FILHO**.

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

4-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0033733-66.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0001032-58.2019.827.2714 - VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: **ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 61, II, "e" E "h" E ART. 155 C/C ART. 69, CP**.
RECORRENTE: **MAURÍCIO GOMES RIBEIRO**.
DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS**.

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

5-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0034097-38.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0020675-60.2018.827.2706 - 1ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: **ART. 121, § 2º, III E IV, CP**.
RECORRENTES: **MARCELO RIBEIRO DE ARAÚJO E FERNANDO GOMES DA SILVA**.
DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS**.

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

6-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0034133-80.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE AXIXA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 0001327-38.2018.827.2712 - VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: **ART. 121, § 2º, II E IV, CP**.
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**.
RECORRIDO: **ADVAN ALVES CARNEIRO**.
DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

7-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027276-18.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0000161-44.2019.827.2741 - VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT E § 4º, LEI 11.343/06.
APELANTE: DANIEL ALVES GEOFRE VANDERLEY.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	REVISOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

8-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029812-02.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5001853-40.2012.827.2740 - VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ART. 217-A C/C ART. 71, CP.
APELANTE: F. B. D. A..
ADVOGADOS: SUELB DE OLIVEIRA SOUZA E AMAURI LIMA DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	REVISOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

9-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030805-45.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0000960-36.2018.827.2737 - 2ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ART. 302, CAPUT, LEI 9.503/97.
APELANTE: QUENIO RESENDE PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

10-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031172-69.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0000991-55.2015.827.2739 - VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: ART. 302, § 1º, I, LEI 9.503/97.
APELANTE: ARISTIDES MINEIRO NETO.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

11-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031848-17.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0007902-80.2018.827.2706 - VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
TIPO PENAL: **ART. 129, § 9º, CP E ART. 21, DECRETO-LEI 3.688/41 C/C ART. 61, II, "a" E "f", CP.**
APELANTE: **N. V. DA S.**
ADVOGADO: CÁSSIO DE ANDRADE GAMA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MOURA FILHO.**

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

12-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032551-45.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0010676-88.2015.827.2706 - VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
TIPO PENAL: **ART. 217-A, CAPUT C/C ARTS. 226, II E 71, CAPUT, CP E LEI 8.072/92 E LEI 11.340/06.**
APELANTE: **N. E. D. S..**
ADVOGADO: DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MOURA FILHO.**

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	REVISOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

13-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033767-41.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0005598-26.2019.827.2722 - VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.
TIPO PENAL: **ART. 129, § 9º, CP C/C LEI 11.340/06.**
APELANTE: **D. M. D. S..**
DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MOURA FILHO.**

1ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO	RELATOR
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	VOGAL
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL

14-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009836-43.2018.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL .
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5000059-61.2010.827.2737 - 1ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: **ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, CP.**
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
APELADO: **SCHNEIDER MORENO MOURA.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	REVISORA
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

15-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027574-10.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0003305-72.2018.827.2737 - 1ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: **ART. 89, CAPUT, LEI 8.666/93 E ART. 89, PAR. ÚNICO, LEI 8.666/93.**
APELANTE: **MILTON SILVA CHAGAS.**
ADVOGADOS: JANDER ARAÚJO RODRIGUES E BELCHIOR GUIMARÃES ALVES FILHO.
APELANTE: **ARTHUR CAIRES MAIA.**
ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL, JAIR JOSÉ RODRIGUES E LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

16-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031536-41.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0004235-80.2019.827.2729 - 1ª VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: LEI 12.965/14.
APELANTE: **SENNA BISMARCK DE SOUSA SILVA.**
ADVOGADOS: RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES, WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA E SENNA BISMARCK DE SOUSA SILVA.
APELADOS: **DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS E ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS: NIVAIR VIEIRA BORGES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

17-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033510-16.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0002013-14.2019.827.2706 - VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
TIPO PENAL: **ART. 129, § 9º, CP E ART. 7º, I, LEI Nº 11.340/06.**
APELANTE: **E. M. D. S.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

18-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034151-04.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0002127-09.2018.827.2731 - VARA CRIMINAL.
TIPO PENAL: **ART. 129, § 9º, CP C/C ART. 7º, I E II, LEI 11.340/06.**
APELANTE: **G. L. V..**
DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCURADOR DE JUSTIÇA: EDSON AZAMBUJA(PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS	RELATOR
DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE	VOGAL
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES	VOGAL

19-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027512-67.2019.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: DO NÚMERO: AÇÃO PENAL Nº 0018340-34.2019.827.2706 – 1ª VARA CRIMINAL.

TIPO PENAL: **ART. 121, § 2º, IV, CP.**

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

APELADO: **J. D. C. B.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE.**

3ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE** RELATORA

DESEMBARGADOR **RONALDO EURÍPEDES** REVISOR

DESEMBARGADOR **EURÍPEDES LAMOUNIER** VOGAL

20-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009616-11.2019.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: **ACORDÃO EVENTO 47.**

TIPO PENAL: **ART. 180, CP E ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06.**

EMBARGANTES: **REGINA DA SILVA NUNES E LUDIMAR AVELINO DE SOUSA.**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.

EMBARGADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**

2ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS** RELATOR

DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE** VOGAL

DESEMBARGADOR **RONALDO EURÍPEDES** VOGAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAÍNA

1ª vara cível

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

Autos n. 0005537-87.2017.827.2706

Chave do processo: 173695357517

Classe da ação: Usucapião

Requerente(s): IRISMAR GOMES COSTA

Requerido(s): ISRAEL ANTONIO MILANEZ, RITA MARCIA PEIXOTO MILANEZ, ANTONIO FLORIANO PEIXOTO, MARIA HELENA PEIXOTO DE OLIVEIRA, VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA e AMELIA DE SOUZA PEIXOTO

A Excelentíssima Senhora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, se processam os autos do processo acima identificado, sendo o presente para CITAR os TERCEIROS, EVENTUAIS INTERESSADOS, de todos os termos da exordial, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma do artigo 257, II, do Código de Processo Civil e afixado no placar do Fórum local. ENDEREÇO DA COMARCA: Av. Filadélfia, nº 3650, Setor das Autarquias Estaduais, Araguaína/TO, CEP: 77813-905. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 11 de dezembro de 2019. Eu, JOAO BATISTA VAZ JUNIOR, servidor de secretaria, que digitei e subscrevi. Este edital foi assinado eletronicamente pelo magistrado acima identificado, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 2º, inciso V, alínea "b", da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme registro nos autos do presente feito. ADALGIZA VIANA DE SANTANA - Juíza de Direito.

1ª vara da fazenda e registros públicos

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

O DR. SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos do Procedimento comum nº0005893-48.2018.827.2706, proposto por CHARLES LIMA DA SILVA em desfavor de ESTADO DO TOCANTINS, DETRAN/TO e GUILHERME DE MORAES PEREIRA, sendo o presente para CITAR o Senhor GUILHERME DE MORAES PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 010.285.352-52, que atualmente encontram-se em lugar

incerto e não sabido, por todos os termos da inicial, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade com o r. despacho proferido no evento 42. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (13/12/2019). Eu, Juliana Martins Cardoso, Técnica Judiciária que o digitei. Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO

Central de execuções fiscais
Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): EDIVACI BARBOSA DE SOUSA - CPF nº: 823.769.301-97, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º0021751-85.2019.827.2706, que lhe move o MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.397,13 (sete mil trezentos e noventa e sete reais e treze centavos)), representada pela CDA nº 20190014505, datada de 26/08/2019, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: " Realizada as buscas e não sendo localizado endereço diverso da inicial e encerrado todos os meios de localização dos endereços do(s) executado(s), determino desde logo, a expedição do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do art. 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Araguaína, 09 de setembro de 2019. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de dezembro de 2019 (12/12/2019). Eu, ANA FLÁVIA FERREIRA MENDANHA, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher
Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nº dos Autos: 0021398-79.2018.827.2706

Acusado: TATIANE MENDES PEREIRA

Vítima: WALERIA CHISTINA LUCENA MANGUEIRA SILVA

Edital de intimação da acusada **TATIANE MENDES PEREIRA**, brasileira, solteira, manicure, natural de Rio Maria/PA, nascida aos 01.07.1994, filha de Eleondes Dias de Souza Pereira e de Clauvânia de Carvalho Mendes, RG n.º 1.363.330 SSP/TO e CPF n.º 050.252.321-20, da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR TATIANE MENDES PEREIRA**, brasileira, solteira, manicure, natural de Rio Maria/PA, nascida aos 01.07.1994, filha de Eleondes Dias de Souza Pereira e de Clauvânia de Carvalho Mendes, RG n.º 1.363.330 SSP/TO e CPF n.º 050.252.321-20, nas penas dos artigos 150, § 1.º e 147 do Código Penal, em concurso material, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "f", também do Código Penal, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma, aplicando-se o disposto na Lei 11.340/06. Assim, passo a dosar-lhe a reprimenda em estrita observância ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República), com base no critério trifásico, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal..." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito.

ARAGUATINS
1ª escrivania criminal
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Ação Penal nº 0006044-74.2019.827.2707

Chave do Processo nº 641146241019

Denunciado: **OSVALDO RODRIGUES NUNES**

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado:

OSVALDO RODRIGUES NUNES, brasileiro, união estável, agricultor, nascido em 09/11/1963, natural de São Miguel do Tocantins/TO, filho de João Rodrigues Nunes e Eva Pereira, residente e domiciliado no Povoado Santa Luzia, s/nº, Zona Rural de Araguatins/TO, nesta cidade e comarca de Araguatins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, tipificação penal nos artigos 329 e 331 c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, com as modificações da Lei nº 12.760/2012, fica citado pelo presente, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia e para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (13/12/2019). Eu, (Gilvânia Maria Ferreira Rozal), Técnica Judiciária, que digitei e lavrei o presente. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 0003472-82.2018.827.2707

Chave do Processo nº 308995452318

Denunciado: **JOÃO DE DEUS SANTOS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado: JOÃO DE SOUSA SANTOS, brasileiro, nascido aos 13/10/1951, filho de Raimundo Pereira dos Santos e Edite de Sousa Santos, inscrito no CPF nº.331.119.101-30, residente e domiciliado na Rua do Sossego, nº. 498, última rua do Taquari, Centro, Araguatins/TO; nesta cidade e comarca de Araguatins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, tipificação penal no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, fica citado pelo presente, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia e para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (13/12/2019). Eu, (Gilvânia Maria Ferreira Rozal), Técnica Judiciária, que digitei e lavrei o presente. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Criminal.

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Autos de Ação Penal nº 0000404-95.2016.827.2707

Denunciado: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

A Doutora Nely Alves da Cruz, MM. Juíza de Direito Criminal, nesta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de noventa (90) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, uma Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 30/05/1986, natural de Araguatins/TO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 013.227.991-64 e no Registro Geral sob nº 626729 SSP/TO, filho de José Gomes dos Santos e de Luiza Ferreira dos Santos, residente na Rua Castelo Branco, nº 642, Araguatins/TO. **Através do qual fica intimada do inteiro teor da sentença que gerou o evento 46**, com seguinte dispositivo: ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR o acusado RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, inicialmente qualificado, nas penas do artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Ausentes outras causas modificadoras da pena, fica o acusado RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, inicialmente qualificado, definitivamente condenado a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 40(quarenta) dias multa. Considerando a situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária na execução penal. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", fixo o REGIME ABERTO, para cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando que a defesa do acusado foi patrocinada pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Por reconhecer que satisfaz os requisitos do artigo 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, por duas RESTRITIVAS DE DIREITOS a serem definidas na execução penal. Ausentes motivos para decretar a sua prisão preventiva, razão pela qual, poderá, aguardar o trânsito em julgado desta, em liberdade. Suspendo-lhe os direitos políticos pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta: a. Alimentam-se os Cadastros competentes; b. Comunique-se a Justiça Eleitoral; c. Expeça-se Guia de Execução Penal; d. Em Pauta para Audiência Admonitória, oportunidade que as PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, serão especificadas; Comunique-se a vítima, dos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o acusado, pessoalmente. Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (13/12/2019). Eu, (Gilvânia Maria Ferreira Rozal), Técnica Judiciária, lavrei o presente. Dr. Nely Alves da Cruz- Juíza de Direito Criminal.

DIANÓPOLIS
Juizado especial cível e criminal
Sentenças

AUTOS Nº 0002395-45.2017.827.2716

Exequente: DIANÓPOLIS TECIDOS LTDA

Adv(a): Não constituído

Executado(a): SIMONE SIQUEIRA COSMO LOPES

Adv(a): Não constituído

SENTENÇA: “(...) Transcorrido o prazo para a manifestação do reclamante, DECLARO EXTINTO O PRESENTE, com fincas no art. 485, inc. III, do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos. P.R.I.C. Dianópolis/TO, 13 de dezembro de 2019. Baldur Rocha Giovannini, JUIZ DE DIREITO.” Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei.

GUARAÍ
1ª vara cível
Intimações às partes

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerido da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº **0001410-90.2019.827.2721** – Chave do processo: **389034928719**

AÇÃO DE MONITÓRIA

Requerente: JOSÉ SILVA EVANGELISTA

Advogado: LORRAN NORONHA DOS SANTOS OAB/TO 9137.

Requerido: **JOSÉ CARLOS ALVES**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 9.866, e CPF nº 586.750.941-91, residente e domiciliado na Rua Valdinar, nº 2735, Centro, GuaraíTO, CEP 77700.000.

SENTENÇA do Evento 57 de 12/11/2019: “Assim, estando as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial de, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em consequência resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC. Dispensar as partes das custas remanescentes com fulcro no artigo 90, §3º do CPC. Sem custas. Honorários Advocatícios nos termos do §2º do artigo 90 do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, dê baixa nos autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Guaraí, data certificada pelo sistema e-Proc. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito.”

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 027/2019

Prazo: 20 (vinte) DIAS.

O Magistrado MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação abaixo:

Processo nº 0001747-79.2019.827.2721– Chave Processo: 815456493419

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL RURAL

Requerentes: CANDIDO LOPES TEIXEIRA e LUCINA DE SOUSA LOPES

Requerido: ESPÓLIO DE JORGE GABRIEL SAMPAIO/ ISABEL GABRIEL LEITE

FINALIDADE:

CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS.

DESPACHO do evento 20: “7. INTIMEM-SE para manifestar seu interesse na causa as Fazendas Públicas, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando o §1º do art. 183 do CPC. 8. POR EDITAL , com prazo máximo de 20 (vinte) dias (art. 257 do CPC), cite-se os eventuais interessados. 9. Por fim, INTIME-SE o Ministério Público (art. 178 do CPC). 10. INTIMEM-SE. CITEM-SE. CUMPRA-SE. Guaraí-TO, data certificada no sistema. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito”.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: O imóvel usucapiendo tem como as seguintes descrições: “Área de terra rural de 248,3611 hectares correspondente a 20 (vinte) alqueires, dentro e uma área maior e desmembrada da matrícula nº 918, do livro nº 3, as folhas 159, situada no município de Guaraí – TO”.

ENCERRAMENTO: Para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Lavrado aos 05 de Dezembro de 2019 no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, com endereço na Av. Paraná esquina com Rua 8, s/n, Centro, Guaraí – TO, CEP 77700-000.

Eu Camila Dall' Agnol, estagiária, digitei. Manuel de Faria Reis Neto - Juiz de Direito.

1ª vara criminal
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 0005297-82.2019.827.2721. Procedimento Judicial: AÇÃO PENAL. Código de Assunto: Art 129 § 9.º do CP, aplicando-se as disposições dos artigos 5.º, II, 7.º, II e 41, todos do CP. Autor do Procedimento: MINISTÉRIO PÚBLICO. O Doutor Fabio Costa Gonzaga, Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autor, move contra: NOME COMPLETO: **DANIEL PEREIRA ALMEIDA**. Filiação: Maria Zilma Pereira Almeida e de Milton Braga de Almeida . Data de Nascimento: 04.07.1993. Naturalidade: Salinas/PA. Sexo: MASCULINO Profissão: Prej. Endereço: Rua Coqueiro, 1425, Setor Pestana, Guaraí/TO. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções Art 129 § 9.º do CP, aplicando-se as disposições dos artigos 5.º, II, 7.º, II e 41, todos do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, FICA CITADO PELO PRESENTE, dos termos da denúncia do evento 01, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto termos art. 396-A, Caput, do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Eu, Aurenívea Souza Oliveira, Téc. Judiciária de 1.ª Instância, digitei a presente, e a conferi, certificando reconhecer a assinatura do Magistrado abaixo que mandou expedir o presente

GURUPI
1ª vara criminal
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drª. Cibele Maria Bellezia, MMª Juíza auxiliando a 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 0015813-61.2019.827.2722 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) LURIEL FARRAZ MALHEIROS, brasileiro, União Estável, comerciante, nascido(a) aos 03/08/1989, filho(a) de Alemão Caramuru Malheiros e Janeth Ferraz Malheiros; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do crime de Uso de documento falso, Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL Falsidade ideológica, Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 de dezembro de 2019. Eu, ISMAEL FERNANDO CUNHA ALVES, Estagiário de 1ª Instância, lavrei o presente.

3ª vara cível
Intimações às partes

INTIMAÇÃO

AUTOS Nº: 5000324-50.2006.827.2722 – Chave: 588385984515– Cumprimento de Sentença

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E DELAZZERI & HAGEDSTED LTDA

REQUERIDO: UMBERTO PIASSA

ADVOGADO: Ronaldo Rodrigues da Cunha, OAB/GO 16.072

DECISÃO: “Sabe-se que a intimação dos atos processuais, quando a parte esta regularmente representada em juízo é de rigor, sob pena de nulidade. In casu, por se tratar de processo eletrônico infelizmente o advogado do devedor não foi diligente em cadastrar-se no sistema eletrônico EPROC. Cinge-se que desde 2015, o TJ /TO é 100% digital. Foi determinando a intimação do patrono via postal e via diário de justiça, para manifestar sobre a devolução da carta precatória e providenciar seu cadastramento - permaneceu inerte. Nesse toar, lembrando que é dever das partes e advogados manter atualizado o seu endereço, o feito deve prosseguir, sob pena de negar vigência a prestação jurisdicional. Verifico no evento 81, DESP35, que o juízo deprecado já exauriu de forma segura e louvável todos os atos expropriatórios, com a expedição de carta de arrematação. Há penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 285.577,10, atualizada até 31/08/2019, oriundo de ações trabalhistas (ATOrd 0010234-22.2016.5.18.0271). Nesse toar, deverá o credor atualizar a conta com juros de 1% e correção pelo IPCA-E até o corrente mês, ficando o valor encontrado à disposição do juízo laboral. Nesse toar, após a apresentação do cálculo mencionado, oficie-se ao juízo deprecado reservar o valor encontrado para a Justiça Laboral, se possível fazendo a transferência; e, pagar o saldo remanescente ao credores, pois o credito destes (R\$5.369.838,53) sobeja o valor auferido com o leilão. Intimem-se. Gurupi, 09 de dezembro de 2019. NILSON AFONSO DA SILVA Juiz de Direito”

PALMAS**2ª vara criminal****Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº 0007405-60.2019.827.2729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): JACKSON MASCARENHAS MEDRADO

FINALIDADE: O juiz de direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES – Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) **JACKSON MASCARENHAS MEDRADO**, brasileiro, solteiro, natural de Palmas/TO, nascido aos 21/04/2000, inscrito no CPF nº 05035128180 e portador do RG: 1306005 SSP-TO, filho de Leidiane Medrado Correia e de Jozuílco Mascarenhas dos Santos, residente e domiciliado na T-30, CONJUNTO 6, LOTE 20, Setor TAQUARI - 770000000 - Palmas - TO, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 0007405-60.2019.827.2729**, cujo resumo segue transcrito: “[...]3- DISPOSITIVO 3.1- P ROCEDÊNCIA PARCIAL Assim, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os acusados Wanderson Pereira de Sousa e Jackson Mascarenhas Medrado pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, inciso II, do CPB. No mais, julgo improcedente o pedido inicial para absolver os acusados Wanderson Pereira de Sousa e Jackson Mascarenhas Medrado, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita com relação ao art. 180 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)3. 3 - FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO SENTENCIADO JACKSON MASCARENHAS MEDRADO: Quanto à pena privativa de liberdade, na primeira fase, partindo da pena mínima em abstrato prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora em comento, passo a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base: A Culpabilidade, entendida aqui como intensidade da reprovação e não como excludente que já foi examinada, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato. Quanto aos antecedentes, o acusado é primário e não registra antecedentes que possam ser valorados. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato. No tocante a conduta social, não restou demonstrada nos autos nenhum aspecto negativo em relação ao seu comportamento social. Logo, nada a aumentar da pena mínima em abstrato no tocante a conduta social. Já quanto a personalidade, não restou demonstrada nos autos nenhum aspecto negativo em relação ao estado psicológico do acusado. Assim, nada a acrescentar pela personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato em relação especificamente a presente circunstância judicial. As circunstâncias também são inerentes ao tipo em comento. Nada a acrescentar devido a tal circunstância. Não ocorreram maiores consequências do que aquelas já estabelecidas no tipo penal. A maioria dos bens foi restituída à vítima. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato. Sobre o comportamento da vítima, o melhor é seguir o entendimento da primeira câmara do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme acórdão existente nos autos 3088/99 da primeira vara criminal da comarca de Porto Nacional-TO: [...] a pena deve ser fixada com estrita observância nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e, neste diapasão, quando o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, esta circunstância será valorada, pelo juiz, a favor do condenado. Ao revés, se não contribuiu, deve ser ignorada essa circunstância judicial para fins de recrudescimento da pena [...]. No caso em apreço, a vítima em nada contribuiu, no entanto, tal circunstância deve ser ignorada a fim de aumentar a pena do sentenciado. Após a análise acima das circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, com relação ao denunciado Jackson Mascarenhas Medrado, concorrem as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, previstas no art. 65, I e III, "d", do CPB. No entanto, seguindo entendimento já sumulado, deixo de reduzir a pena-base, já que esta foi aplicada no mínimo legal. Assim, fixo provisoriamente a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, nota-se a existência de uma causa de aumento de pena. Assim, à luz da sumula 443 do STJ, a qual orienta que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", considerando no caso dos autos a existência de duas pessoas em concurso, acrescento 1/3 à pena provisória, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que a mesma deve ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro. No tocante à aplicação da pena de multa, considerando todas as circunstâncias analisadas nos parágrafos acima, comino para acusado a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, diante dos indicativos da capacidade econômica do réu. 3. 4 . IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO SURSIS Não estão presentes os requisitos prescritos no artigo 44 do Código Penal, porquanto o crime foi cometido com o uso de grave ameaça. Também não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos legais. 3.5. DES NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Não vejo a necessidade para a decretação da prisão preventiva. Não se encontra presente, neste momento, nenhum motivo autorizador da medida cautelar de natureza pessoal. 4 - DILIGÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Após o trânsito em julgado, o cartório da primeira vara criminal deverá tomar as seguintes providências: a) Formar os autos de execução penal, a ser encaminhado ao juízo da vara de execução criminal desta comarca; b) Realizar as devidas comunicações à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação para que os mesmos procedam às anotações de estilo; c) Remeter cópia da sentença à vítima. Intimem-se. Palmas - TO, 12 de novembro de 2019 Alessandro Hofmann Teixeira Mendes

Juiz de Direito (Respondendo consoante Portaria nº 1735 - Publicada no DJ nº 4564). Palmas, 13/12/2019. Eu, JOYCE MARTINS ALVES SILVEIRA, digitei e subscrevo

3ª vara cível

Intimações aos advogados

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar se torna em definitiva, mantendo incólume a liminar concedida no evento nº 4, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/69. Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene a parte requerida ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema.

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 3ª Vara Cível tramitam a Ação de Procedimento Comum Cível nº 5004897-71.2010.827.2729 proposta por PRISCILLA ASSIS PIRKEL em desfavor de CELIO DORIEDES GOMES SOARE . FICA CITADA a parte REQUERIDA CELIO DORIEDES GOMES SOARES - CPF: 85101915149, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, asseverando-se que lhes será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme dispõe o artigo 257, inciso IV, do CPC. Para que não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 60(sessenta) dias (art257, inciso III, do CPC), que será afixado no placard do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça. FICA ADVERTIDO o requerido de que lhe será nomeado curador em caso de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 18 de outubro de 2019. Eu, Karla Francischini, Escrivã Judicial da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

4ª vara criminal execuções penais

Editais

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 0016715-27.2018.827.2729

Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): GABRIEL RIBEIRO DO CARMO

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, **INTIMA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, o(a) acusado(a) **GABRIEL RIBEIRO DO CARMO** brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Palmas-TO, nascido aos 19.10.1996, portador do RG nº 1182432 SSP/TO, filho de Jamira Ribeiro Paz, nos autos da **AÇÃO PENAL nº 0016715-27.2018.827.2729**, pelos motivos a seguir expostos: "**DENÚNCIA** " consta dos autos de inquérito que, no dia 08 de abril de 2018, por voltadas 16:40, em via pública, na rua 4 do setor Lago Sul, e na residência do denunciado, endereço supra, GABRIEL RIBEIRO DO CARMO, com consciência e vontade, após adquirir, transportava, trazia consigo, mantinha em depósito e guardava, com o propósito de fornecer a terceiros, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em 03 (três) porções da substância entorpecente, conhecida como "maconha", envolta em saco plástico, com peso líquido de 6,5g (seis gramas e cinco decigramas), conforme Laudo Pericial Definitivo nº 2438/20181 , depoimentos de testemunhas e Auto de Apreensão e Exibição, bem como portava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo pericial nº 2432/20182 . Segundo o apurado, nas circunstâncias supra, agentes da guarda metropolitana, abordaram GABRIEL RIBEIRO, que tentava funcionar um veículo GOL, placa KEG 3660, e, após buscas no interior do automóvel, mais precisamente dentro do porta-luvas, os agentes encontraram 03 (três) porções de "maconha" envolta em plástico transparente e 01 (um) revólver calibre 38 com 04 (quatro) munições intactas, eficientes para produzir disparos. Ato contínuo, os agentes se deslocaram até a residência do denunciado, e no interior da mesma, num rack da sala, dentro de uma caixinha de receptor de antena SKY, encontraram, R\$ 1.119,00 (um mil, cento e dezenove reais) em espécie, em notas trocadas de R\$ 50,00, R\$20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e de R\$ 2,00 reais, além de uma balança de precisão. Que durante a abordagem o denunciado disse ao condutor que faz parte do PCC e é do conhecimento da guarda metropolitana que o mesmo tem a fama de ser matador do PCC. Diante do exposto, GABRIEL RIBEIRO DO CARMO encontra-se incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/03. Espera-se que a presente denúncia seja recebida, determinando-se o processamento do feito pelo rito do art. 54, "caput", e seguintes da Lei nº 11.434/06, com a citação do denunciado para apresentação da defesa prévia escrita (art. 55, caput, da Lei nº

11.434/06), seguindo-se à instrução do feito com o interrogatório, tomada de declarações das testemunhas a seguir arroladas e realização dos debates orais. Tudo para que, ao final, seja condenado nas penas cominadas". DESPACHO: "O denunciado GABRIEL RIBEIRO DO CARMO não foi localizada no endereço informado nos autos para apresentar defesa prévia (Evento 19). A Defesa pleiteou a citação por edital e suspensão do processo nos termos do art. 366, caput, do Código Penal Brasileiro (Evento 23). Instada a se manifestar a i. Promotora de Justiça pugnou pela expedição de edital de notificação e decretação da prisão preventiva (Evento 29). Compulsando os autos, verifico que o acusado em comento ainda não foi notificado por edital, que é a última instância na tentativa de localizá-lo. Assim, defiro o pleito das partes, por conseguinte, determino que notifique-se o denunciado, por edital, para apresentar defesa preliminar no prazo legal de 10(dez) dias. Decorrido este prazo sem qualquer manifestação, à conclusão. Cumpra-se". Palmas/TO, 16 de outubro de 2018. Palmas/TO, 03/12/2018. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de Direito." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) a apresentar (em) a defesa prévia, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 55 da Lei nº 11.343/06, podendo na defesa arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo eo prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 03/12/2018. Eu, PATRÍCIA DA SILVA GOMES, digitei e subscrevo.

Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0043460-44.2018.827.2729

Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): DIEGO CALDEIRA DA SILVA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) DIEGO CALDEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, técnico em informática, natural de Miranorte/TO, nascido aos 06/05/1994, filho de Sebastião Ribeiro da Silva e de Maria de Lurdes da Luz Caldeira, portador do RG nº 762529 SSP/TO, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da Ação Penal nº 0043460-44.2018.827.2729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso I da Constituição Federal, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº421/2018, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de DIEGO CALDEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, técnico em informática, natural de Miranorte/TO, nascido aos 06/05/1994, filho de Sebastião Ribeiro da Silva e de Maria de Lurdes da Luz Caldeira, portador do RG nº 762529 SSP/TO, residente e domiciliado na Quadra 612 Sul, Alameda 02, Lote 03, Palmas-TO, telefones 63 98511-1337 e 63 98467-1076, em razão do fato delituoso que passa a expor. Consta no incluso TCO que, no dia 09/03/2018, por volta das 17h, em frente ao imóvel localizado na Quadra 407 Norte, QI 18, Alameda 04, Lote 04, em Palmas-TO, foi o Denunciado abordado por agentes da DENARC e encontrado dentro do veículo Ford KA de placas MWF 4851 TO, por ele conduzido, uma porção de substância análoga ao entorpecente popularmente conhecido como cocaína. Conforme os autos, o Denunciado transportava dentro do veículo citado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2,3 g de substância entorpecente conhecida popularmente como cocaína, a qual estava acondicionada em um saco plástico transparente, conforme Laudo Pericial nº 1716/2018 e LAF nº 607/2018. A autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelo Laudo Pericial acostado às folhas 9-12, pela confissão do Denunciado (fls. 5, Evento 1), bem como pelas demais provas que compõem os autos. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia DIEGO CALDEIRA DA SILVA como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, requerendo que, observado o devido processo penal, seja a denunciada citada para audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos até final condenação.." DESPACHO: "O representante do Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO CALDEIRA DA SILVA, acusando-o da prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Tentada a localização do denunciado para a audiência, o mesmo não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, razão pela qual o feito foi distribuído a este Juízo. Assim, diante do exposto, expeça-se edital de citação e intimação do denunciado para audiência preliminar, a qual, desde já, designo para o dia 07 de abril de 2020 às 14h00. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2019. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de Direito." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos

da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP) até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 09/12/2019. Eu, ATHUS MAGNO ROCHA VIANA, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0020081-74.2018.827.2729

Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): ROSEMARIA R. SOARES e LUIZ FERREIRA SOBRINHO

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) ROSEMARIA R. SOARES, brasileira, união estável, residente Rua Sírios Correios, Guarda 16/156, Lote 01/06, Morada do Sol, Goiânia/GO; estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, LUIZ FERREIRA SOBRINHO, brasileiro, união estável, nascido aos 29/12/1963, natural de Porto Nacional/TO, filho de Raquel Ferreira de Souza, portador do CPF nº 197.847.028-11, residente Rua Sírios Correios, Guarda 16/156, Lote 01/06, Morada do Sol, Goiânia/GO, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da presente ação, e INTIMADO(S), nos termos do artigo 56, caput, da Lei nº 11.343/06, para o seguinte ATO PROCESSUAL: Audiência - Instrução e Julgamento - Designada - 4ª Vara Criminal de Palmas / TO - 24/03/2020 15:00:00, nos autos da AÇÃO PENAL nº 0020081-74.2018.827.2729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA "Os denunciados LUIZ FERREIRA SOBRINHO e ROSEMARIA R. SOARES negociaram e forneceram drogas oriundas de outro Estado da Federação - Goiás - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de comercialização no mercado espúrio desta Capital ao denunciado JOELTON MENDES. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXOS III e IV), que, entre os dias 20 e 21 de setembro de 2012, os denunciados LUIZ FERREIRA SOBRINHO e ROSEMARIA R. SOARES negociaram e forneceram, a título oneroso, drogas - aproximadamente 01 (um) quilograma de cocaína e 01 (um) quilograma de crack - ao denunciado JOELTON, sendo que este, nas mesmas condições de tempo, havia viajado juntamente com outro comparsa - o falecido Sr. RENATO PEREIRA DA SILVA - até Goiânia/GO com o objetivo de adquirir estas substâncias entorpecentes com o fim de comercializá-las em Palmas/TO, e, aos 22 de setembro de 2012, o denunciado JOELTON e seu comparsa - RENATO - foram presos por policiais da DENARC/TO no trajeto de Goiânia/GO até Palmas/TO, ocasião em que a droga foi apreendida. II- O denunciado JOELTON MENDES juntamente com outro comparsa - o falecido Sr. RENATO PEREIRA DA SILVA -, aos 22 de setembro de 2012 adquiriu e transportou drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de comercialização no mercado espúrio desta Capital, fazendo-o entre diferentes Estados da Federação, quais sejam, Goiás e Tocantins. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXOS III e IV), que entre os dias 20 e 21 de setembro de 2012, o denunciado JOELTON MENDES havia viajado juntamente com outro comparsa - o falecido Sr. RENATO PEREIRA DA SILVA -, ambos na companhia de duas adolescentes, até Goiânia/GO com o objetivo de adquirir substâncias entorpecentes com o fim de comercializá-las em Palmas/TO. Apurou-se que, aos 22.09.2012, o denunciado JOELTON MENDES e seu comparsa - o finado Sr. RENATO PEREIRA DA SILVA -, após adquirirem a droga pretendida - aproximadamente 01 (um) quilograma de cocaína e 01 (um) quilograma de crack - em Goiânia/GO, combinaram de fazer a viagem de Goiânia/GO até Palmas/TO separadamente, sendo que o denunciado JOELTON realizou a dita viagem de carro - conduzindo um veículo CORSA SEDAN - com uma das adolescentes, enquanto o Sr. Renato viajou de ônibus com a outra adolescente de Goiânia/GO até Gurupi/TO, onde se encontraria com o denunciado JOELTON, para juntos seguirem viagem até Palmas/TO transportando todo o entorpecente adquirido no veículo conduzido pelo denunciado JOELTON. Consta que, apesar dos policiais civis da DENARC/TO, terem abordado o denunciado JOELTON que se encontrava trafegando pela Rodovia BR 153 no trecho da cidade de Talismã/TO e não terem apreendido qualquer substância entorpecente em seu poder, em seguida, os policiais civis da DENARC/TO, diligenciaram até a rodoviária de Gurupi/TO, onde abordaram o comparsa do denunciado JOELTON - o finado Sr. Renato - logo que este desembarcou do ônibus no qual viajava e constataram que Renato trazia consigo, em uma das malas que possuía, aproximadamente, 01 (um) quilograma de cocaína e 01 (um) quilograma de crack, ocasião em que também foram apreendidos telefones celulares e os demais objetos descritos no auto de exibição e apreensão que é parte do respectivo auto de prisão em flagrante evento nº 53 - ANEXO VIII). III- A denunciada CELMA DA SILVA guardou drogas oriundas de outro Estado da

Federação - Goiás - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de comercialização no mercado espúrio desta Capital, associando-se aos denunciados JOELTON MENDES, RENATA CRISTINA SANTOS e VALÉRIA SANTOS para tal fim, e estes associaram-se entre si e vender drogas oriundas de outro Estado da Federação - Goiás - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de comercialização no mercado espúrio desta Capital. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas por policiais civis da DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXO III), que a denunciada CELMA guardava em sua residência, situada na Rua Gilson Rego, Qd. 29, Lote 22, Setor Aurenny II, Palmas/TO, drogas de propriedade do denunciado JOELTON, pois, a denunciada RENATA - mulher de JOELTON - propôs a denunciada CELMA que o denunciado JOELTON lhe pagaria a quantia mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por este serviço. Apurou-se que as drogas que eram guardadas pela denunciada CELMA eram retiradas de sua casa por outros denunciados para venda e/ou distribuição, de modo que a denunciada CELMA era avisada das retiradas pelos denunciados JOELTON MENDES, RENATA CRISTINA SANTOS e VALÉRIA SANTOS. Emerge do inquérito policial anexo que agentes da DENARC/TO, dando cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência da denunciada CELMA, constataram que esta denunciada tinha guardado quase 02 (dois) quilogramas de crack, conforme se infere do laudo pericial de constatação de substâncias tóxico entorpecentes nº 4.559/2012. IV- O denunciado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO RIBEIRO guardou e distribuiu drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, associando-se aos denunciados JOELTON MENDES, RENATA CRISTINA SANTOS, VERÔNICA VANESSA SANTOS, HENRICRISSIA HELOYSE OLIVEIRA ALVES LIMA, e estes associaram-se entre si para vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXOS IV, V e VI) bem como através de demais elementos de convicção que, durante o mês de setembro de 2012, o denunciado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO RIBEIRO guardava e distribuía drogas - cocaína e crack - pertencentes ao denunciado JOELTON, providenciando que ditas drogas, que lhe eram separadas pela denunciada RENATA, fossem entregues às denunciadas VERÔNICA VANESSA e HENRICRISSIA, estas que recebiam as drogas do denunciado PAULO para comercializá-las, e, depois, prestavam contas aos denunciados JOELTON e RENATA sobre o faturamento, do qual as denunciadas VERÔNICA VANESSA e HENRICRISSIA recebiam uma parte. Apurou-se, ainda, que o denunciado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO RIBEIRO, por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência da denunciada CELMA DA SILVA, foi flagrado no interior da casa desta, sendo que, conforme o inquérito policial ali se encontrava para retirar a droga - quase 02 (dois) quilogramas de crack - apreendida na residência da referida denunciada. V- O denunciado CARLOS EDUARDO SANTOS, vulgo, "DUDA", para o fim de transportar drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, associou-se aos denunciados JOELTON MENDES e RENATA CRISTINA SANTOS, e estes associaram-se entre si, para o fim de vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXOS VII), que, durante o mês de setembro de 2012, o denunciado CARLOS EDUARDO SANTOS, vulgo, "DUDA", transportava drogas - cocaína e crack - pertencentes ao denunciado JOELTON, providenciando que ditas drogas, que lhe eram separadas pela denunciada RENATA, fossem entregues a outros comparsas - traficantes locais -, dentre estes a denunciada DAYANY JAKELLYNY CABRAL DIAS, esta que recebia as drogas do denunciado CARLOS EDUARDO para comercializá-las, e, depois, prestava contas aos denunciados JOELTON e RENATA sobre o faturamento, do qual a denunciada DAYANY recebia uma parte. VI- A denunciada MAIARA DOS SANTOS LOPES associou-se aos denunciados JOELTON MENDES e RENATA CRISTINA SANTOS, para o fim de guardar drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXO VI), que, durante o mês de setembro de 2012, a denunciada MAIARA DOS SANTOS LOPES - a qual era companheira do falecido Sr. RENATO PEREIRA DA SILVA -, guardava drogas pertencentes ao denunciado JOELTON, para que este, através dos denunciados PAULO HENRIQUE DE CARVALHO RIBEIRO e HENRICRISSIA HELOYSE OLIVEIRA ALVES LIMA, realizasse a distribuição dos entorpecentes aos comparsas e traficantes que vendiam estas drogas no mercado espúrio de Palmas/TO, para depois, prestarem contas do respectivo faturamento aos JOELTON e RENATA. VII- Os denunciados DIANA RIBEIRO DIAS e MARCOS FERREIRA LIMA associaram-se ao denunciado JOELTON MENDES, para o fim de adquirir e vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXO VII), que, durante o mês de setembro de 2012, os denunciados DIANA RIBEIRO DIAS e MARCOS FERREIRA LIMA adquiriam drogas pertencentes ao denunciado JOELTON, para, em seguida, vender estas drogas no mercado espúrio de Palmas/TO, para depois, prestarem contas ao denunciado JOELTON do respectivo faturamento, do qual os denunciados DIANA RIBEIRO DIAS e MARCOS FERREIRA LIMA recebiam uma parte. VIII- A denunciada TELMA DA SILVA - irmã da denunciada CELMA - associou-se ao denunciado JOELTON MENDES, para o fim de ter em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXO VI), que,

durante o mês de setembro de 2012, a denunciada TELMA DA SILVA tinha em depósito, no quintal de sua casa situada na Rua Perimetral, Qd. 55-A, Lote 06, Setor Santa Bárbara, Palmas/TO drogas que ali eram depositadas pelo denunciado JOELTON. IX- A denunciada DAYANY JAKELLYNY CABRAL DIAS associouse aos denunciados JOELTON MENDES e RENATA CRISTINA SANTOS, para o fim de adquirir e vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXO V), que, durante o mês de setembro de 2012, a denunciada DAYANY JAKELLYNY CABRAL DIAS adquiria drogas pertencentes ao denunciado JOELTON, para, em seguida, vender estas drogas no mercado espúrio de Palmas/TO, para depois, prestar contas ao denunciado JOELTON do respectivo faturamento, do qual a denunciada DAYANY JAKELLYNY CABRAL DIAS recebia uma parte. X- O denunciado PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "OREIA", associou-se aos denunciados JOELTON MENDES, para o fim de adquirir e vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53 - ANEXOS III e VII), que, durante o mês de setembro de 2012, o denunciado PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "OREIA", adquiria drogas pertencentes ao denunciado JOELTON, para, em seguida, vender estas drogas no mercado espúrio de Palmas/TO, para depois, prestar contas ao denunciado JOELTON do respectivo faturamento, do qual o denunciado PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "OREIA", recebia uma parte (porcentagem) XIOs denunciados MAISA LOPES BRITO e ERVAL BENMUYAL DA COSTA associaram-se ao denunciado JOELTON MENDES e RENATA CRISTINA SANTOS, para o fim de adquirir e vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização. Conforme consta do inquérito policial anexo, constatou-se, através das investigações empreendidas pela DENARC/TO mediante interceptações de comunicações telefônicas judicialmente autorizadas (vide Relatório Final - evento nº 53- ANEXO VI), que, durante o mês de setembro de 2012, os denunciados MAISA LOPES BRITO e ERVAL BENMUYAL DA COSTA adquiriam drogas pertencentes ao denunciado JOELTON, para, em seguida, vender estas drogas no mercado espúrio da região das Aurenys em Palmas/TO, para depois, prestarem contas ao denunciado JOELTON do respectivo faturamento, do qual os denunciados MAISA LOPES BRITO e ERVAL BENMUYAL DA COSTA recebiam uma parte. Assim agindo, os denunciados LUIZ FERREIRA SOBRINHO, ROSEMARIA R. SOARES, JOELTON MENDES, RENATA CRISTINA SANTOS, CELMA DA SILVA e PAULO HENRIQUE DE CARVALHO RIBEIRO infringiram a normatização contida nos artigos 33, caput; e 35, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 69, "caput", do Código Penal; os denunciados VALÉRIA SANTOS, VERÔNICA VANESSA SANTOS, HENRICRISSIA HELOYSE OLIVEIRA ALVES LIMA, MAIARA DOS SANTOS LOPES, DIANA RIBEIRO DIAS, MARCOS FERREIRA LIMA, TELMA DA SILVA, DAYANY JAKELLYNY CABRAL DIAS, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "OREIA", CARLOS EDUARDO SANTOS, vulgo, "DUDA", MAISA LOPES BRITO e ERVAL BENMUYAL DA COSTA infringiram a normatização contida no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, depois de autuada a presente, requer o Ministério Público que seja ordenada a notificação dos acusados para oferecerem defesas preliminares e, depois do necessário recebimento da presente peça, seja designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, prosseguindo nos demais termos do processo até decisão final e condenação dos denunciados, intimando-se as testemunhas constantes do rol abaixo." DECISÃO: "(...) Diante disso, recebo a denúnciaDesigno para o dia 24 de março de 2020, às 15h00min a audiência de instrução e julgamento. Informe-se o Instituto de Identificação sobre a instauração da presente ação penal em desfavor do denunciado, bem como ao sistema INFOSEG. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se. [...]. Palmas/TO, 15/10/2019. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de Direito." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1) Endereço do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas: Fórum de Palmas, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, 1º andar, Plano Diretor Sul, Palmas / TO - E-mail: crimpalmas4@tjto.jus.br - Telefone: (63)32184545. 2) Defensoria Pública: Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, ao lado do fórum, Palmas/TO, telefone (63) 3218-6752. 3) Código de Processo Penal. Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 16/12/2019. Eu, PAULA TERRA DA SILVA BARROS PALUDO, digitei e subscrevo.

6ª vara cível **Intimações às partes**

AUTOS Nº 0035098-87.2017.827.2729

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERIDO: MERCY MATIAS COSTA

“Ante o não oferecimento de contestação no prazo legal, DECLARO a revelia do requerido (NCPC, art. 344). Os prazos para o requerido correrão na forma do art. 346 do NCPC. Determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a necessidade da produção de alguma prova. Intimem-se. Cumpra-se. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO” - 6ª VARA CÍVEL.

AUTOS Nº 0023570-22.2018.827.2729

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO: C N SILVEIRA CONSTRUÇÕES ME

Fica a parte intimada Sentença de Julgamento - Com Resolução do Mérito - Extinção da execução ou do cumprimento da sentença, proferida no evento nº 32, dos autos, a seguir transcrita. “Diante disso, declaro a extinção do processo em questão, com resolução do mérito, nos termos do disposto do artigo 924, II, do NCPC. Intimem-se as partes dessa sentença. Expeça-se Alvará em favor do autor, dos valores bloqueados nos autos, conforme cálculos e contas bancárias informadas no evento 30. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOUTOR ZACARIAS LEONARDO, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO” – 6ª VARA CÍVEL.

Diretoria do foro **Portarias**

PORTARIA Nº 196/2019

A Excelentíssima Senhora **FLÁVIA AFINI BOVO**, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações da Escala do Plantão Judicial instituída através da Portaria nº 195/2019;

CONSIDERANDO que conforme disposto na Resolução nº 46/2017 do Tribunal de Justiça deste Estado.

CONSIDERANDO os termos do Decreto Judiciário nº 622/2019, de 12 de dezembro de 2019, publicado no Diário da Justiça nº 4644.

RESOLVE:

Art 1º. alterar a Portaria nº 192/2019, para o fim de registrar que o plantão judicial do período de **13/12/2019, às 18h a 19/12/2019, às 7h59min**, será do período de **13/12/2019, às 15h a 19/12/2019, às 7h59min**, mantendo as demais disposições.

Art. 2º os plantões serão exercidos pelo Douto Magistrado que se encontra respondendo pela Unidade Judiciária escalada e seu respectivo Escrivão ou aquele que as suas vezes o fizer.

Art. 3º nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência do Magistrado plantonista, o plantão será exercido pelo Magistrado designado para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art. 4º a critério da Diretoria do Foro, a Escala de Plantão poderá ser modificada, por meio de requerimentos justificados.

Publique-se atentando-se para o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009, com as modificações efetuadas pela Resolução nº 152/2012. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezenove (2019).

Flávia Afini Bovo
Juíza Diretora do Foro

Vara de cartas precatórias, falências e concordatas **Intimações aos advogados**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Fica a parte abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº 0035682-86.2019.827.2729

Deprecante: Vara Criminal da Com. de Guaratuba - PR

Nº origem: 0000045-59.2013.8.16.0088 – Ação Penal

Autora: Justiça Pública

Acusado: Rafael Augusto Paulin Nardi

Advogado: Leontamar Valverde Pereira – OAB/PR. 18.793

OBJETO: Fica intimado o advogado de defesa para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, designada para o dia 11/02/2020 às 14hs40min, junto à Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO

1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0000874-20.2017.827.2731 Chave: 994995262817

Acusado: GILBERTO MARIA DO NASCIMENTO

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado GILBERTO MARIA DO NASCIMENTO, natural de Paraíso do Tocantins, nascido em 16.02.1988, inscrito no CPF sob o n. 056.218.091-57, portador do RG n. 1245775 SSP/TO, filho de Maria do Socorro Moraes e de Noel Ferreira Landin, residente na Rua 01, s/n.º, Setor Vila Mamona, nesta cidade, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro

teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados , cuja parte dispositiva restou assim transcrita:" Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar GILMAR FERREIRA LANDIN, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: fica o réu GILBERTO MARIA DO NASCIMENTO, definitivamente condenado no importe de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO. Presentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas por ocasião da audiência admonitória. Sem custas. Tendo respondido ao processo solto, poderá apelar nesta condição. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, formem-se os autos de execução e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paraíso do Tocantins, 26 de setembro de 2018." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 09 de dezembro de 2019(09/12/2019). Eu (MIKAELLY CRISTINA MONTELO SOUSA-Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0001409-12.2018.827.2731 Chave: 607528415618

Acusado: GILMAR FERREIRA LANDIN

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado GILMAR FERREIRA LANDIN, natural de Paraíso do Tocantins, nascido em 16.02.1988, inscrito no CPF sob o n. 056.218.091-57, portador do RG n. 1245775 SSP/TO, filho de Maria do Socorro Moraes e de Noel Ferreira Landin, residente na Rua 01, s/n.º, Setor Vila Mamona, nesta cidade, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados , cuja parte dispositiva restou assim transcrita: " Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar GILMAR FERREIRA LANDIN, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: fica o réu GILMAR FERREIRA LANDIN, definitivamente condenado no importe de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO. Presentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas por ocasião da audiência admonitória." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 16 de dezembro de 2019(16/12/2019). Eu (MIKAELLY CRISTINA MONTELO SOUSA-Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

2ª vara cível, família e sucessões

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS - 1ª Publicação

Autos nº: 0004256-84.2018.827.2731

Natureza: Alimentos

Requerente: B.J.R.C., C.R.C. e J.R.C., representados por sua genitora Alcilene das Chagas

Advogado(a): Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira - Defensora Pública

Requerido(a)(s): João Rodrigues de Souza

OBJETO/FINALIDADE: Por este edital fica(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, tratorista, portador do RG nº 458.572 SSP/TO, inscrito no CPF nº 931.249.021-49, filho de Cícero Souza Lopes e Maria Bonfim Rodrigues da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO(A)(S), para tomar conhecimento da existência desta ação, comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 14 DE ABRIL DE 2020, às 16h30min**, a realizar-se na Sede deste Juízo, localizado na Rua 13 de Maio, nº 265, Centro, Paraíso do Tocantins/TO, na Sala de Audiências da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível, NELA OFERECENDO CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 7º, Lei nº. 5.478/68), devendo comparecer acompanhado de advogado ou defensor público, bem como das testemunhas que pretender ouvir, no máximo 03 (três), sob pena de preclusão (art. 8º, Lei nº. 5.478/68). **INTIMADO ainda para proceder ao pagamento dos alimentos provisórios fixados EM FAVOR DA PARTE AUTORA NO VALOR MENSAL EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, quantia esta que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante depósito na conta bancária a ser informada pela parte requerente, ou mediante recibo. DO PEDIDO INICIAL (ev. 01): "[...] B. Que, ao proferir o despacho inicial do pedido, Vossa Excelência fixe, desde logo, os alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo vigente, ou seja, atualmente a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos); E. Que, ao final, esta Ação de Alimentos seja julgada**

procedente in totum, ocasião em que o requerido deverá ser condenado a pagar às autoras, a título de alimentos definitivos, o valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente, ou seja, atualmente a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), bem como a arcar com 50% (cinquenta por cento) das demais despesas que as requerentes tiverem, tais como: médicas, odontológicas, farmacêuticas, escolares, dentre outras necessárias; F. A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Tocantins, e demais despesas que se fizerem necessárias. [...]". **DECISÃO (ev. 04, proferida em 24/07/2018):** "[...] Assim, determino ao Cartório para que proceda à consulta no sistema SIEL, certificando as informações existentes quanto ao endereço completo e atualizado da parte Requerida, procedendo-se à juntada do espelho da referida consulta a estes autos. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS solicitando também tais informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. No que tange ao pedido de alimentos provisórios, tenho que deve ser deferido desde logo, posto que comprovada a paternidade do demandado e sua obrigação legal de alimentar. Contudo, à míngua de outras provas que demonstrem o binômio POSSIBILIDADE/NECESSIDADE, eis que consta nestes autos apenas alegação da capacidade do Requerido, ao passo em que o filho é incapaz e necessita de auxílio material, firme no disposto no artigo 4º da Lei nº 5.478/68, **FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte Autora no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, quantia esta que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante depósito na conta bancária a ser informada pela parte Requerente.** Assim, nos termos do artigo 334 do NCPC, com a informação do endereço do Requerido, CITE-O e INTIME-O para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios acima fixados e ainda comparecer à audiência de mediação e conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo. Caso não haja acordo perante o CEJUSC, imediatamente INTIMEM-SE ambas as partes para comparecimento à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se também na sede deste Juízo, cuja data deverá ser designada pelo Cartório judicial. Advirta-se expressamente que o não comparecimento da parte Autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, consoante aduz o art. 7º da Lei nº 5.478/68. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e das testemunhas que pretenderem ouvir, sob pena de preclusão, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº. 5.478/68. Intimem-se. Expeça-se o que for necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito - respondendo. Portaria nº 277 de 01/02/2017 - DJ 3968, de 01/02/2017." **DESPACHO (ev. 69):** "DEFIRO a citação por edital (ev. 65). Designe-se data e horário para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo, quando da expedição do edital da parte a ser citada/intimada, ser observado o disposto no artigo 256 e seguintes, do CPC. A parte requerida deverá ser CITADA para tomar conhecimento da existência desta ação, bem como ser INTIMADA para comparecer à audiência, nela oferecendo contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei n.º 5.478/68), acompanhada de advogado ou defensor público, além das testemunhas que pretende ouvir, no máximo 03 (três), sob pena de preclusão (art. 8º, Lei n.º 5.478/68). INTIMANDO-SE ainda, para proceder ao pagamento dos alimentos provisórios já fixados (art. 4º, Lei n.º 5.478/68). Na forma do artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 5.478/68, o edital deverá ser afixado no placar no fórum e publicado por 03 (três) vezes consecutivas no diário eletrônico da justiça. No documento deverá constar, ainda, um resumo do pedido inicial, a íntegra deste despacho (art. 5º, § 5º, Lei n.º 5.478/68) e da decisão que fixou os alimentos provisórios, destacando-se o valor destes, a data de sua fixação, bem como as informações necessárias que possam viabilizar o seu pagamento. Deverá também ser INTIMADA a parte autora para comparecer ao ato, acompanhada de advogado ou defensor público, bem como das testemunhas que pretende ouvir, no máximo 03 (três), sob pena de preclusão (art. 8º, Lei n.º 5.478/68), ADVERTINDO-SE de que o seu não comparecimento implicará o arquivamento do feito (art. 7º, Lei n.º 5.478/68). INTIMEM-SE ainda a Defensoria Pública e o Ministério Público. Esclareço que qualquer ato de intimação das partes, não sendo o caso de edital, para comparecimento às sessões será feito pessoalmente caso sejam assistidas pela Defensoria Pública, em sendo o caso de advogado constituído, a intimação se fará pelo sistema E-PROC, dispensado o mandado ou carta precatória. Expeça-se o que for necessário. CUMPRA-SE. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. **ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO**, Juiz de Direito". E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determino o MM Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 11 de Dezembro de 2019. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL- Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª

Publicação

Esmar Custódio Vêncio Filho, MMº Juiz da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv; e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de interdição ajuizada sob o nº 0007961-90.2018.827.2731 requerida por **Margarida de Souza Abreu e Silva** em face de **Josefa Sousa de Abreu**, onde foi decretada por sentença a interdição do requerido nos termos da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO de JOSEFA DE SOUSA ABREU ajuizada por MARGARIDA DE SOUZAABREU E SILVA, ambas qualificadas na inicial. Em síntese, narra a autora que é filha da interditanda, a qual é acometida de grave doença, sendo incapaz de gerir os atos de sua vida, e por terem boa convivência, dispensando os cuidados necessários à sua mãe, e dada a idade avançada de seu pai, esposo da interditanda, requer a interdição dela, bem como sua nomeação como curadora. A curadora especial nomeada, pugnou pela improcedência do pedido de interdição (ev. 24). Ante os relatos de que a interditanda não conseguiria comparecer à audiência de interrogatório, foi realizada inspeção judicial na residência da própria requerida, ocasião em que nem mesmo foi possível tomar o seu depoimento pessoal, ante o seu grave estado clínico (ev. 47). O Laudo médico juntado atestou que a requerida é incapaz de gerir os atos de sua vida civil, sendo

totalmente dependente de terceiros para realizar os atos da vida civil (ev. 49).Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido da autora (ev. 60).Vieram os autos conclusos.É o relatório que importa. Decido. Não existem preliminares e, no mérito, o pedido é procedente. Vejamos: A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que é acometida por Demência vascular (F013), HAS primária (I10), Miocardia isquêmica (I255), Disfagia (R13), Glaucoma (H40), Cegueira(H54), Fibrilação atrial (I48), Hiperlipidemia mista (E78) e ITU recorrente (N39) (ev. 51).Assim, diante das observações do médico, especialmente o fato de a requerida não ter condições de administrar sozinha seus bens, afigura-se necessário submetê-la à curatela, para tutela de seus próprios interesses.A curatela, porém, está restrita, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, e § 1º, da Lei n.º 13.146/2015[1].Por hora da realização da inspeção judicial (ev. 47), constatou-se que a autora é a pessoa mais indicada para exercer a curatela, pois que, além de ter legitimidade para exercê-la (art. 747, inciso II, do CPC), demonstrou ser comprometida com o bem estar da mãe. Assim, vislumbrando que não há qualquer indício de que a autora, como curadora da ré, sua mãe,possa agir de forma a prejudicá-la e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR a incapacidade da requerida JOSEFA DE SOUSA ABREU para exercer,pessoalmente, os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, e nomeio-lhe CURADORA DEFINITIVA a autora MARGARIDA DE SOUZA ABREU E SILVA. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, firme no artigo 487, I,do CPC.Com fundamento nos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC, desnecessária a prestação de caução em razão de não haver indícios de que o patrimônio da parte curatelada seja considerável. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas,por carecer de pressuposto lógico, uma vez que não há evidência de que a interdita tenha bens e porque quem exercerá a curatela é sua filha, que há tempos vêm auxiliando para que lhe seja proporcionados os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio da requerida, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial[2].Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s)curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a)interdito(a) poderá praticar autonomamente.Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigência tais verbas ficará suspensa, pois que DEFIRO-LHE os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Em sendo necessário, remetam-se os autos às Contadorias Judiciais Unificadas (COJUN).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13/12/2019; Eu _____ Miguel da Silva Sá Técnico Judiciário digitei e imprimi. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data publiquei uma via deste no placar do Fórum Local. Em ____/____/____Porteira dos Auditórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL- Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª

Publicação.

Esmar Custódio Vêncio Filho, MMº Juiz da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv; e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de interdição ajuizada sob o nº 0006736-69.2017.827.2731 requerida por **Simone Coelho dos Santos** em face de **Carlos Bonfim Pereira dos Santos**, onde foi decretada por sentença a interdição do requerido nos termos da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SIMONE COELHO DOS SANTOS com o propósito de interditar seu irmão CARLOS BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS. Aduz que o requerido apresenta quadro de insanidade mental retardada. Pede a citação da requerida, a procedência do pedido, sua nomeação como curador do interditando e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documento. O interditando foi interrogado. Contestação por curadora. Foi juntado o Laudo Pericial. O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. A requerente está legitimado a requerer a interdição da requerida, consoante CPC. Com efeito, é irmã do interditando, conforme faz prova nos autos.Por outro lado, restou demonstrado através do laudo pericial, bem como do próprio interrogatório que o interditando não apresenta condições mentais de gerir sua vida, não podendo exercer os atos da vida civil.Ressalte-se, também, que na hipótese ora tratada , é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade da interditando.Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pelo Interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz.Ademais, estabelece a lei substantiva em seu artigo 1.767 inciso I, que àqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz.Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO,DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE CARLOS BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS. Por consequência, nomeio como curador da interditada a requerente, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Fica o Curador dispensado de prestar garantia.Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências legais.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditada e do curador,a causa da interdição e os limites da curatela.Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Cumpra-se. Pso ds ESMAR FILHO JUIZ DE DIREITO. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13/12/2019; Eu _____ Miguel da Silva Sá Técnico Judiciário digitei e imprimi. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data publiquei uma via deste no placar do Fórum Local. Em _____/_____/_____. Porteira dos Auditórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL- Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª

Publicação

Esmar Custódio Vêncio Filho, MMº Juiz da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv; e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de substituição de interdição ajuizada sob o nº 0006244-43.2018.827.2731 requerida por **Gláycan Garcia de Oliveira** em face de **Gladston Garcia de Oliveira**, onde foi decretada por sentença a substituição de interdição do requerido nos termos da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do interdito Gladston Garcia de Oliveira ajuizada por Gláycan Garcia de Oliveira, ambos qualificados na inicial. Narra a inicial, em síntese, que o requerido Gladston Garcia de Oliveira já foi alvo de Ação de Interdição (autos nº 2.015/90), sendo nomeado como curador seu genitor Ornesino Garcia de Oliveira, 2º requerido. Alega que há um ano o Sr. Ornesino foi vítima de Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo atualmente portador de demência vascular, quadro clínico decorrente de sequela da patologia sofrida, além de ser portador de fibrilação auricular (CID I-48), motivo pelo qual está sendo alvo de Ação de Interdição, haja vista a incapacidade civil que lhe acometeu, sendo necessária a nomeação de novo curador ao interdito Gladston Garcia de Oliveira. Afirma que a genitora das partes é falecida há muitos anos e que os outros dois irmãos, a senhora Glaucia Garcia de Oliveira e o senhor Glaudemir Garcia de Oliveira concordam com a nomeação postulada na inicial. À vista destas razões, requer, em suma: a) Concessão de tutela antecipada para a remoção do atual curador e nomeação provisória do postulante como curador provisório de Gladston Garcia de Oliveira; b) Intimação do Ministério Público; c) Ao final, seja determinada a substituição definitiva do curador de Gladston Garcia de Oliveira, com a nomeação do requerente como titular do encargo. A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: Termo de compromisso de curador (TCURATELA2, fl. 01); Documentos pessoas das partes (TCURATELA2, fl. 02/04; DOC_PESS3, DOC_PESS4, END6); Procuração (PROCAUTO5). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da curatela provisória, nomeando o requerente como curador do interdito Gladston Garcia de Oliveira (evento 07). Por meio da decisão do evento 09, o requerente foi nomeado curador provisório do interdito, cujo termo de compromisso, devidamente subscrito, consta do evento 27. Além disso, o pedido de justiça gratuita foi deferido ao requerente. Laudos médicos acostados pela parte autora no evento 33. Laudos de estudos social e psicológico acostados nos eventos 39 e 40. Manifestação da parte autora no evento 48. Em parecer conclusivo, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, com a substituição da curatela, nomeando Gláycan Garcia de Oliveira como curador de Gladston Garcia de Oliveira (evento 53). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Não há questões preliminares a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. Como é cediço, o instituto da curatela volta-se à proteção ampla do indivíduo que, malgrado detenha a maioridade, é acometido por algum mal que lhe retira o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, devendo-se, portanto, levar em consideração, para a escolha do curador, o melhor interesse do curatelado. Da análise dos autos, infere-se que Gladston Garcia de Oliveira é pessoa incapaz para o exercício dos atos da vida civil e foi judicialmente interditado nos autos de nº 2.015/90, os quais tramitaram perante a Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, cujo termo de compromisso de curador é datado de 27/06/1991 (evento 01, TCURATELA2). Entretanto, o curador nomeado, o Sr. Ornesino Garcia de Oliveira, foi vítima de incapacidade superveniente, sendo alvo de interdição nos autos nº 0006243-58.2018.827.273, no qual foi deferida a curatela provisória, e desde então o interditado Gladston se encontra sob os cuidados do requerente, seu irmão e com quem reside atualmente. Nesse passo, compulsando os autos nº 0006243-58.2018.827.273 verifico que foi confeccionado laudo médico pericial que concluiu que o Sr. Ornesino apresenta "dependência de terceiros para cuidados devida civil e habitual" (evento 53 daqueles autos). Outrossim, no curso da presente demanda foram realizados os estudos social e psicológico do caso e os laudos respectivos (eventos 39 e 40) concluíram que a interditado Gladston recebe os cuidados adequados, havendo respeito e consideração por parte do curador provisório, conforme trechos abaixo transcritos: Estudo Social (evento 39, LAU1): "(...) O senhor Gladston se encontra acolhido no que refere ao vínculo familiar, sobre bons cuidados de Gláycan e dos demais irmãos. Não existe outro interessado do grupo familiar na curatela ou tutela (...) Sugiro que Gláycan fique com a curatela especial de Gladston. A família possui bens patrimoniais e a fazenda. Observo que não há conflitos familiares (...)". Avaliação Psicológica (evento 40, LAU1): "(...) De acordo com as observações feitas durante a entrevista e diante dos relatos da família, Gláycan apresenta condições psíquicas para exercer a função de tutor, segundo a família o mesmo é o único que tem interesse em exercer a função". Vê-se, pois, que o interditado se encontra em ambiente familiar que contribui para seu bem estar, e vem recebendo do requerente todos os cuidados necessários. Logo, o disposto no artigo 1.775 do Código Civil se encontra devidamente observado, eis que o pretenso curador é irmão do interditado e apresenta ser apto a obter o encargo pretendido. Portanto, o deferimento do pleito é medida de rigor. III – DISPOSITIVO Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, ACOLHO os pedidos deduzidos na inicial, pelo que NOMEIO como CURADOR do interditado Gladston Garcia de Oliveira a pessoa de Gláycan Garcia de Oliveira, o que faço com suporte no art. 755, §1º do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão liminar deferida no evento 09. Custas processuais pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. A presente sentença deverá ser

inscrita no competente Registro de Pessoas Naturais, bem como publicada no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, e ainda por 01 (uma) vez na imprensa local, e por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário de Justiça, conforme dispõe o §3º do art. 755 do Código de Processo Civil. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisor ao membro do Ministério Público Estadual. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO Juiz de Direito.. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13/12/2019; Eu _____ Miguel da Silva Sá Técnico Judiciário digitei e imprimi. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data publiquei uma via deste no placar do Fórum Local. Em ____/____/____ Porteira dos Auditórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL- Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª

Publicação

Esmar Custódio Vêncio Filho, MMº Juiz da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv; e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de interdição ajuizada sob o nº 0005966-76.2017.827.2731 requerida por **Raquel da Conceição Luz** em face de **Rael da Conceição Luz**, onde foi decretada por sentença a interdição do requerido nos termos da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO de RAEL DA CONCEIÇÃO LUZ ajuizada por RAQUEL DA CONCEIÇÃO LUZ, ambos qualificados na inicial. Em síntese, narra a autora que é irmã do interditando, o qual é acometido de grave doença, sendo incapaz de gerir os atos de sua vida, requer, portanto, a interdição do irmão, bem como sua nomeação como curadora, uma vez que já dispensa os cuidados necessários a ele. A curadora especial nomeada pugnou pela improcedência do pedido de interdição (ev. 57). Ressalte-se que não foi possível a inspeção judicial na residência do interditando. Observo, ainda, que apesar de não ter sido realizado o laudo médico, uma vez que o interditando se nega a comparecer ao CAPS, foi colacionado aos autos o seu prontuário médico (ev. 67). Instado a intervir, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido da autora (ev. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório que importa. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Não existem preliminares e, no mérito, o pedido é procedente. Vejamos: O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é acometido por retardo mental grave e esquizofrenia paranóide (CID 10 F72 e F20) (ev. 51). Assim, diante das observações do receituário, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses. A curatela, porém, está restrita, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, e § 1º, da Lei nº 13.146/2015[1]. A autora possui legitimidade para exercer a curatela, conforme dispõe o art. 747, inciso II, do CPC. Assim, vislumbro que não há qualquer indício de que a autora, como curadora do seu irmão, possa agir de forma a prejudicá-lo e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR a incapacidade do requerido RAEL DA CONCEIÇÃO LUZ para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, e nomeio-lhe CURADORA DEFINITIVA a autora RAQUEL DA CONCEIÇÃO LUZ. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, firme no artigo 487, I, do CPC. Com fundamento nos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC, desnecessária a prestação de caução em razão de não haver indícios de que o patrimônio da parte curatelada seja considerável. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que não há evidência de que o interdito tenha bens e porque quem exercerá a curatela é sua sobrinha, que há tempos vêm lhe proporcionando os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial[2]. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 (seis) meses e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdit(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Condene a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigências tais verbas ficará suspensa, eis que DEFIRO-LHE os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Em sendo necessário, remetam-se os autos às Contadorias Judiciais Unificadas (COJUN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13/12/2019; Eu _____ Miguel da Silva Sá Técnico Judiciário digitei e imprimi. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data publiquei uma via deste no placar do Fórum Local. Em ____/____/____ Porteira dos Auditórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL- Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª

Publicação

Esmar Custódio Vêncio Filho, MMº Juiz da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv; e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de interdição ajuizada sob o nº 0005517-21.2017.827.2731 requerida por **Alessandra Soares Ribeiro da Silva** em face de **Ronan Soares Ribeiro**, onde foi decretada por sentença a interdição do requerido nos termos da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO de RONAN SOARES RIBEIRO ajuizada por ALESSANDRA SOARES RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados na inicial. Em síntese, narra a autora que é sobrinha do interditando, o qual é acometido de grave doença, sendo incapaz de gerir os atos de sua vida, e por terem boa convivência, dispensando os cuidados necessários ao seu tio, requer a interdição do mesmo, bem como sua nomeação como curadora. A curadora especial nomeada, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido de interdição (ev. 24). O Laudo médico juntado atestou que o requerido é incapaz de gerir os atos de sua vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros para realizar atos de natureza negocial e patrimonial (ev. 51). Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido da autora (ev. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório que importa. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Não existem preliminares e, no mérito, o pedido é procedente. Vejamos: O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é acometido por retardo mental moderado e transtorno mental não especificado devido a lesão e disfunção cerebral que possui (CID 10 F71 e F06.9) (ev. 51). Assim, diante das observações do médico, especialmente o fato de o requerido não ter condições de administrar sozinho seus bens, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses. A curatela, porém, está restrita, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, e § 1º, da Lei n.º 13.146/2015[1]. Por hora da realização da audiência de interrogatório (ev. 24), constatou-se que a autora é a pessoa mais indicada para exercer a curatela, pois que, além de ter legitimidade para exercê-la (art. 747, inciso II, do CPC), demonstrou ser bastante comprometida com o bem estar do tio. Assim, vislumbrando que não há qualquer indício de que a autora, como curadora do réu, seu tio, possa agir de forma a prejudicá-lo e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR a incapacidade do requerido RONAN SOARES RIBEIRO para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, e nomeio-lhe CURADORA DEFINITIVA a autora ALESSANDRA SOARES RIBEIRO DA SILVA. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, firme no artigo 487, I, do CPC. Com fundamento nos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC, desnecessária a prestação de caução em razão de não haver indícios de que o patrimônio da parte curatelada seja considerável. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que não há evidência de que o interdito tenha bens e porque quem exercerá a curatela é sua sobrinha, que há tempos vêm lhe proporcionando os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial[2]. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 (seis) meses e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdit(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Condene a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigências tais verbas ficará suspensa, eis que DEFIRO-LHE os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Em sendo necessário, remetam-se os autos às Contadorias Judiciais Unificadas (COJUN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13/12/2019; Eu _____ Miguel da Silva Sá Técnico Judiciário digitei e imprimi. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data publiquei uma via deste no placar do Fórum Local. Em ____/____/____ Porteira dos Auditórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL- Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª

Publicação

Esmar Custódio Vêncio Filho, MMº Juiz da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv; e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de interdição ajuizada sob o nº 0000007-56.2019.827.2731 requerida por **Enienes Pereira Dias** em face de **Lucas Ferreira Gama**, onde foi decretada por sentença a interdição do requerido nos termos da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO de LUCAS FERREIRA GAMA ajuizada por ENIENES FERREIRA DIAS, ambos qualificados na inicial. Em síntese, narra a autora que é genitora do interditando, o qual é pessoa incapacitada para gerir a vida civil em função de ser portador de deficiência psicológica, conforme se infere em laudo médico anexo, sendo a mãe quem sempre cuidou da saúde e dos interesses do filho, porém, desde que passou a receber benefício junto ao INSS, o referido órgão solicitou que houvesse a devida interdição para que a demandante representasse legitimamente o requerido. Tendo e que até a necessidade de nomeação da Sra. Enienes como curadora do requerido, haja vista que o interditando não tem condições de exercer plenamente atos de sua vida civil, requer a autora a interdição de LUCAS FERREIRA GAMA e a sua nomeação como curadora especial dele. Em decisão proferida no ev. 07 esse juízo indeferiu o pedido de curatela provisória do suposto incapaz, que foi citado (ev. 20) e ouvido na audiência e interrogatório em 13/MAR/2019 (ev. 24). O requerido constou a ação por negativa geral por meio de curadora especial (ev. 52). No ev. 41 foi juntado o laudo pericial formulado pela junta médica do Estado. Intimada da perícia médica, a curadora especial do interditando disse-se de acordo com o laudo (ev. 60). O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido da autora (ev. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório que importa. Decido. Não existem preliminares e, no mérito, o pedido é procedente. Vejamos: O requerido deve, realmente, ser interditado, pois,

examinado, concluiu-se que é acometido retardo mental moderado (F71-Cid-10), sendo incapaz, segundo os experts de gerir TODOS os atos da sua vida civil (ev. 41). Assim, diante das observações periciais, especialmente o fato de o requerido não ter condições de administrar sozinho seus bens, vida pessoa e sentimental, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses. A curatela, porém, está restrita, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, e § 1º, da Lei n.º 13.146/2015[1]. Por hora da realização da oitiva do interditando (ev. 24), constatou-se que a autora é a pessoa mais indicada para exercer a curatela, pois que, além de ter legitimidade para exercê-la (art. 747, inciso II, do CPC), o incapaz mora na sua companhia e é cuidado pela mãe que demonstrou ser comprometida com o bem estar do interditando. Assim, vislumbrando que não há qualquer indício de que a autora, como curadora interditando, sua mãe, possa agir de forma a prejudicá-lo e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR a incapacidade do requerido LUCAS FERREIRA GAMA para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, e nomeio-lhe CURADORA DEFINITIVA a autora ENIENES FERREIRA DIAS. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, firme no artigo 487, I, do CPC. Com fundamento nos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC, desnecessária a prestação de caução em razão de não haver indícios de que o patrimônio da parte curatelada seja considerável. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que não há evidência de que o interdito tenha bens e porque quem exercerá a curatela é sua mãe, que há tempos vêm auxiliando para que lhe sejam proporcionados os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial[2]. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Condene a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigência tais verbas ficará suspensa, pois que DEFIRO-LHE os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Em sendo necessário, remetam-se os autos às Contadorias Judiciais Unificadas (COJUN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13/12/2019; Eu _____ Miguel da Silva Sá Técnico Judiciário digitei e imprimi. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data publiquei uma via deste no placar do Fórum Local. Em ____/____/____ Porteira dos Auditórios

PARANÃ

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 dias.

Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº: 0000992-22.2019.827.2732 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: LEOCI SIRINO DOS SANTOS FINALIDADE: CITA o(s) acusado(s) LEOCI SIRINO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Desocupado, nascido(a) aos 23/08/1984, filho de MELQUIADES SIRINO DOS SANTOS e MARCELINO GONÇALVES PEREIRA, portador do CPF nº e RG nº, por estar(em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo(a) acusado(a), nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. LOCAL E DATA: Paranã/TO, 14 de novembro de 2019. MARCIO SOARES DA SILVA - Juiz de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 15 dias.

Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº: 0000744-95.2015.827.2732 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MARCOS AURELIO DE SOUZA DE FARIAS FINALIDADE: INTIMA o(s) acusado(s) MARCOS AURELIO DE SOUZA DE FARIAS, Brasileira, Solteiro, desempregado, nascido(a) aos 31/10/1993, filho de MARISTELA VIEIRA DE FARIAS e JOÃO DE SOUZA FILHO, portador do CPF nº 03295359199, atualmente residindo em local incerto e não sabido, do teor da sentença condenatória proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "Ante o exposto, e firme no conjunto probatório coligido, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, pelo que, via de consequência, CONDENO: MARCOS AURELIO DE SOUZA FARIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/10/1993, em Campos Belos, filho de João de Souza Filho e Maristela Vieira de Farias, portador de CPF nº 032.953.591-99, com endereços situados na Rua 01, Qd. 05, Lt. 04, Buritizinho, Campos Belos-GO, E/OU OTR, Rua 5, Qd. 01, Lt. 22, Vila Brasília, CEP 74911-510, Aparecida De Goiânia-GO, nas sanções dos crimes previstos nos artigos 309 e 311, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL E DATA: Paranã/TO, 02 de dezembro de 2019. MARCIO SOARES DA CUNHA - Juiz de Direito.

PEIXE

1ª escrivania criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL Nº: **0001995-06.2019.827.2734** ACUSADO: **JEOVANE OLIVEIRA FONSECA** e **RENATA LOURENÇO DA SILVA DOS SANTOS** A Doutora ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito em Substituição desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA DECISÃO os acusados **JEOVANE OLIVEIRA FONSECA**, CPF nº 050.669.066-06, filho de Resimar Oliveira Fonseca, brasileiro, União Estável, Marmorista, data de nascimento 05/02/1983, endereço Perto do Supermercado Mateus, Setor Malvinas, Gurupi/TO, e **RENATA LOURENÇO DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, natural de Peixe-TO., nascida aos 05/09/1999, filha de Cleonita da Silva Santos, endereço Perto do Supermercado Mateus, Setor Malvinas, Gurupi/TO. Estando em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** pelo presente edital fica INTIMADO por todo conteúdo do evento **04**, cuja parte final a seguir transcrita. Vistos etc... DECISÃO Isto posto, CONCEDO as seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de **RENATA LOURENÇO DA SILVA DOS SANTOS** e **JEOVANE OLIVEIRA FONSECA** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias: 1. Deverá manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima **CLEONITA SILVA SANTOS**; 2. Proibição de manter qualquer forma de contato com a vítima **CLEONITA SILVA SANTOS**, seus familiares e testemunhas seja diretamente ou através de terceiros, por meio de redes sociais ou por telefone; Deixo consignado que a medida que proíbe a aproximação com a pessoa da ofendida fica suspensa em caso de atendimento ao chamamento judicial no ambiente forense, tanto neste juízo como perante a Vara de Família e Defensoria Pública. A questão do cumprimento do direito de visitas da autora **RENATA LOURENÇO DA SILVA DOS SANTOS** em relação a sua filha ante a situação apresentada deverá ser regulada em autos próprios, ocasião em que esta decisão poderá ser modificada para fins de permitir o contado daqueles. Os autores desde já ficam cientes que a cada e descumprimento comprovado, será penalizado com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de estar sujeito à prisão preventiva por descumprimento da Medida Protetiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei Maria da Penha. Em caso de descumprimento comprovado a quaisquer das medidas protetivas acima citadas, desde já a Polícia Militar está autorizada a prender e conduzir o autor à Central de Flagrante para o procedimento, VALENDO-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Obviamente, deverá a autoridade policial colher elementos de prova do descumprimento das medidas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E PRISÃO EM CASO DE COMPROVADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. archive-se com as cautelas de estilos. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 03 de Dezembro de 2019. Ana Paula Araujo Aires Toribio- Juíza de Direito. Para conhecimento de todo o presente Edital, cujo 2º via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade de Peixe, Estado do Tocantins, aos 12 de Dezembro de 2019. Eu, Eliane Dias de Castro. Matrícula 353968, lavrei o presente, o digitei e subscrevi. Dra. ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO – Juíza de Direito

PORTO NACIONAL

2ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 0014592-95.2019.827.2737

Ação: **Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)**

Requerido: **DIRCEU ANTONIO MENDONÇA**

O Dr. ALLAN MARTINS FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o **agressor**, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Medida Protetiva de Urgência nº **0014592-95.2019.827.2737**, em que figura como **DIRCEU ANTONIO MENDONÇA**, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do **requerido**, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da **decisão** que segue: Ante o exposto, obedecendo aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), segurança (art.5º, caput da CF), assistência à família (art. 226, § 8º da CF) e proteção à mulher no ambiente doméstico e familiar, conforme disciplina do art. 1º da Lei 11.340/06, e em consonância com o parecer do Ministério Público, acolho parcialmente os pedidos da ofendida, com fundamento no artigo, 22, inciso II e III, "a" e artigo 23, inciso II e IV da Lei 11.340/2006, para o fim de determinar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência: 1 - O impedimento de o requerido (**Dirceu Antonio Mendonça**) frequentar o lar, o domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II da Lei nº 11.340/2006); 2 - Proibição do agressor de **se aproximar da ofendida, pais e atual companheiro, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros**; 3 - **Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação**; 4 - Proibição do agressor de frequentar a residência da ofendida; 5 - Com fundamento no artigo 22, § 3º da Lei 11.340/2006, visando garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o Sr.º Oficial de Justiça poderá requisitar auxílio da força policial, devendo, contudo, agirem com as cautelas necessárias, visando o cumprimento da medida de forma pacífica; 6 - Os presentes saem intimados da presente medida, dispensando-se intimação por oficial de justiça, ficando o requerido de que em caso de descumprimento desta decisão poderá ser decretada a sua prisão preventiva, sem prejuízo de aplicação de outras

sanções penais cabíveis; 7 - Notifique-se o ilustre membro do Ministério Público para adotar, dentre outras, as providências exigidas pelo artigo 25 e 26 da Lei 11.340/2006, bem como encaminhe, se necessário, a vítima à Assistência Judiciária (Defensoria Pública), dando ciência da presente decisão, conforme preleciona o art. 18, II e III, art. 21 e art. 27 da Lei 11.340/06; 8 - Oficie-se à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para envio do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c art. 10 do Código de Processo Penal; 9 - Dê-se ciência à equipe multidisciplinar, para os devidos atendimentos e acompanhamentos necessários, conforme disciplina o art. 30 e 31 da Lei 11.340/06, elaborando-se relatório circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias; 10 - Incluam-se os dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06; 11 - Expeça-se o necessário, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC c/c § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06. 12 - Serve a presente decisão como mandado. Porto Nacional/TO, 04 de dezembro de 2019. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 0006903-97.2019.827.2737

Ação: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusados: **LUCIANA GOMES NETA OLIVEIRA**

O Dr. Allan Martins Ferreira, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal **0006903-97.2019.827.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a) **LUCIANA GOMES NETA OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 15/05/1984, filha de Valmir Oliveira dos Santos e Francisca Gomes Neta Oliveira que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal **0006903-97.2019.827.2737**, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção **artigos 129, § 9º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal**. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 13 de Dezembro de 2019. Eu, Bernadete Antonio de Carvalho, Assistente Administrativo, lavrei e subscrevi. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 0007584-67.2019.827.2737

Ação: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusados: **WATILLA SOUSA FARIA**

O Dr. Allan Martins Ferreira, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal **0007584-67.2019.827.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a) **WATILLA SOUSA FARIA**, brasileiro, nascido aos 26/11/2000, filho de Marcos Antonio de Jesus e Ivone da Silva Sousa que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal **0007584-67.2019.827.2737**, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção **artigos 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal**. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 16 de Dezembro de 2019. Eu, Bernadete Antonio de Carvalho, Assistente Administrativo, lavrei e subscrevi. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 0012776-15.2018.827.2737

Ação: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusados: **EVANDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

O Dr. Allan Martins Ferreira, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal **0012776-15.2018.827.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a) **EVANDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, nascido aos 11/09/1984, filho de Evaristo Rodrigues da Conceição e Selvina de Sena Ferreira que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal **0012776-15.2018.827.2737**, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção **artigos 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal**. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 16 de Dezembro de 2019. Eu, Bernadete Antonio de Carvalho, Assistente Administrativo, lavrei e subscrevi. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito

Vara de família, sucessões, infância e juventude **Editais de publicações de interdição**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MIGUELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA**, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** de **MIGUELINA FERREIRA DE OLIVEIRA – AUTOS Nº: 0009982-84.2019.827.2737** requerida por **ELIZIANE ALVES DE OLIVEIRA**, decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: **DECISÃO**. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **MIGUELINA FERREIRA DE OLIVEIRA** NOMEANDO-LHE **CURADOR (A)** NA PESSOA DE **ELIZIANE ALVES DE OLIVEIRA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. PARA ATOS NEGOCIAIS E DE GESTÃO. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (ART.755,§3º DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 759 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). HOMOLOGO RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 24 DE OUTUBRO DE 2019. (A) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 27 de novembro de 2019 (27/11/2019). Eu, Célia Maria Carvalho Godinho-Técnica Judiciária, digitei. **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA- Juíza de Direito**

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE INTERDIÇÃO - III PUBLICAÇÃO

AUTOS Nº: 0002154-71.2018.827.2737

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** de **EVANILSON GASPAS CARVALHO - AUTOS Nº: 0002154-71.2018.827.2737** requerida por **JOELSON GASPAS DE CARVALHO** em face de Heliane Araújo Ayres Gaspar, decretou a interdição do(a) interditado conforme se vê o final da sentença : **DECISÃO**POSTO ISTO, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, e determino a substituição da curadora **HELIANY AIRES ARAÚJO GASPAS** nomeada ao interdito **EVANILSON GASPAS DE CARVALHO** passando a curatela do interditado a ser executada pelo Sr. **JOELSON GASPAS DE CARVALHO**, AVERBE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO REGISTRO DA INTERDIÇÃO, SERVINDO ESTA DE MANDADO . CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 759 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A) . PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.755 CPC). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita previstos no art. 98 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Havendo reconhecimento do pedido, deixo de fixar a verba honorária. Fica Suspensa a exibibilidade da custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC) Publicada em audiência. Intimados os presentes. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Dê se baixa. 31 de outubro de 2018. (A) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO**". E para

que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 13 de novembro de 2019 (13/11/2019). Eu, Rosana Cardoso Maia- Técnica Judiciária, digitei. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito Em substituição automática.

TOCANTINÓPOLIS

1ª vara criminal

Decisões

Decisão Nº 4530 / 2019 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM TOCANTINÓPOLIS

Processo SEI: 19.0.000033563-3

Interessado: Centro de Ensino Médio Girassol de Tempo Integral Darcy Marinho - CEMDM

Assunto: Prestação de Contas

Trata-se de Prestação de Contas relativa aos repasses financeiros efetuados pelo Juízo Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO, nos termos do Provimento n.15/2019 CGJ-TO em favor do Centro de Ensino Médio Girassol de tempo Integral Darcy Marinho de Tocantinópolis/TO - CEMDM. Fora firmado convênio entre o Juízo Criminal desta Comarca e a entidade supracita, sendo determinado pelo referido Juízo o repasse de R\$ 2.228,00 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais), liberado em 8 de novembro de 2019, para o Projeto de Práticas Experimentais em Física: Custear despesas de transporte terrestre e hospedagens para participação e apresentação de alunos na 13ª Mostra Brasileira de Foguetes confeccionados com garrafas pet, realizado em Barra do Piraí-RJ (evento 2846474) A entidade apresentou a este juízo relatório detalhado da aplicação dos recursos, juntamente com memorial fotográfico (eventos: 2939997 e 2940009), estando às notas fiscais condizentes com as despesas e com a finalidade solicitada. Dispõe o Provimento nº. 15, de 10 de junho de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado do Tocantins, que: Art. 5. As entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução. § 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido. § 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente. § 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento. [Grifei]. Preconiza o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154, do Conselho Nacional de Justiça: Art., 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37. caput. da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos. Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público. (grifo nosso) Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público considerou que toda documentação acostada aos autos abrange os elementos e formalidades exigidos para cumprimento das normas legais para considerar REGULAR o conteúdo da Prestação de Contas apresentada, manifestando-se favorável a sua homologação (evento: 2940742), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, nos termos do artigo 10, § 2º do Provimento nº 15/2019 da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 4º da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o parecer ministerial, **HOMOLOGO** para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a Prestação de Contas apresentada pelo Centro de Ensino Médio Girassol de Tempo Integral Darcy Marinho - CEMDM através da Diretora de Unidade Escolar referente ao Alvará Judicial de Transferência (evento: 2892404). Ciência ao Ministério Público. Sem prejuízo das deliberações acima, oficie-se a entidade através da sua Diretora de Unidade Escolar e do Diretor Regional de Educação de Tocantinópolis-TO a respeito da homologação da Prestação de Contas. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Local e data certificado pelo sistema. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito. Tocantinópolis 12 sw novembro de 2019.

Decisão Nº 4533 / 2019 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM TOCANTINÓPOLIS

Processo SEI: 19.0.000033882-9

Interessado: Secretaria da Segurança Pública - 3ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e Vulneráveis de Tocantinópolis-TO

Assunto: Prestação de Contas

Trata-se de Prestação de Contas relativa aos repasses financeiros efetuados pelo Juízo Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO, nos termos do Provimento n.15/2019 CGJ-TO em favor da Secretaria da Segurança Pública - 3ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e Vulneráveis de Tocantinópolis-TO. Fora firmado convênio entre o Juízo Criminal desta Comarca e a entidade supracita, sendo determinado pelo referido Juízo o repasse de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), liberado em 18 de novembro de 2019, para conserto de um aparelho de TV marca LG 32 LN59C, utilizada para transmissão de vídeos informativos dos direitos da mulher e as devidas orientações sobre a violência doméstica familiar (evento 2853322) A entidade apresentou a este juízo relatório detalhado da aplicação dos recursos (evento 2941749), estando o recibo de prestação de serviço, atestado e condizente com a despesa e finalidade solicitada. Dispõe o Provimento nº. 15, de 10 de junho de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado do Tocantins, que: Art. 5. As entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em

receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução. § 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido. § 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente. § 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento. [Grifei]. Preconiza o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154, do Conselho Nacional de Justiça: Art., 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37. caput. da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos. Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público. (grifo nosso) Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público considerou que toda documentação acostada aos autos abrange os elementos e formalidades exigidos para cumprimento das normas legais para considerar REGULAR o conteúdo da Prestação de Contas apresentada, manifestando-se favorável a sua homologação (evento: 2942040), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ante o exposto, nos termos do artigo 10, § 2º do Provimento nº 15/2019 da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 4º da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o parecer ministerial, **HOMOLOGO** para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a Prestação de Contas apresentada pela Secretaria da Segurança Pública - 3ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e Vulneráveis de Tocantinópolis-TO através da Delegada de Polícia Civil referente ao Alvará Judicial de Transferência (evento: 2906602). Ciência ao Ministério Público. Sem prejuízo das deliberações acima, oficie-se a entidade através de sua Delegada e do Delegado Regional de Polícia Civil de Tocantinópolis-TO a respeito da homologação da Prestação de Contas. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Local e data certificado pelo sistema. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito. Tocantinópolis, 12 de dezembro de 2019.

NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Autos nº 0000969-14.2016.827.2722

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (TINTAS COLORIN)

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

FINALIDADE: O Doutor RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO - Juiz de Direito, em auxílio a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. DETERMINA a INTIMAÇÃO da parte requerente, na pessoa de sua advogada: Dra. ANGELINA AP. STEIN, OAB/SP 175.602, para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a sua habilitação no sistema e-Proc/TJTO, conforme dispõe os Arts. 2º e 5º da Lei nº 11.419/06 e Instrução Normativa nº 05/2011 TJTO, sob pena de prosseguimento do feito e contagem dos prazos processuais independentemente de publicação (I.N. nº 05/2011, Art. 22, caput). Ressalto por relevante, que eventuais dúvidas atinentes ao sistema e-Proc/TJTO poderão ser sanadas pelo Suporte e-Proc/TJTO, através do telefone (63) 3218-4388 ou 3218-4288. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu GLAYDSON DOS SANTOS SILVA. Servidor em auxílio ao Cartório NACOM que digitei e subscrevi. Palmas, 17 de outubro de 2019. Assinado eletronicamente por Juiz Rodrigo da Silva Perez Araújo Coordenador do Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM) [1][1] PORTARIA Nº 198/2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 05 de fevereiro de 2019 - Diário da Justiça nº 4435.

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Autos nº 5000704-86.2005.827.2729

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: DPNEUS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Requerido: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

FINALIDADE: O Dr. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA – Juiz de Direito em auxílio a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. DETERMINA a INTIMAÇÃO da parte requerida: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA NETO, que atualmente, se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos de Nº 5000704-86.2005.827.2729 – (Chave nº 129124631214) - que lhe move DPNEUS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - CNPJ: 38.139.598/0001-77 e para, caso queira, interpor recurso no prazo legal, conforme dispositivo: Isto posto, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Indefiro a gratuidade judicial, pois não demonstrado nos autos a hipossuficiência financeira do requerido a justificar a dispensa de recolhimento dos tributos. Registre-se que ele foi defendido pela Defensoria Pública, mas esta atuou apenas como curador de ausentes (réu revel, citado por edital).

Prossiga-se na forma do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. P.I.C Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. De Pium, TO para Palmas, TO, 11 de junho de 2019. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu, DEYSE CARVALHO LEITE, servidor do NACOM, que digitei e subscrevi. Palmas, 13 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente por JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM[1][1] Portaria nº 2163/2019, de 16 de outubro de 2019. (DJ 4605).

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PRESIDÊNCIA
Decretos

Decreto Judiciário Nº 625, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no art. 5º, da Resolução nº 57, de 15 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica outorgado à Excelentíssima Senhora Célia Regina Régis, Juíza de Direito, o “Medalhão 30 Anos do Poder Judiciário”, em homenagem aos 30 anos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decreto Judiciário Nº 626, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no art. 5º, da Resolução nº 57, de 15 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica outorgado ao Excelentíssimo Senhor Jocy Gomes da Almeida, Juiz de Direito, o “Medalhão 30 Anos do Poder Judiciário”, em homenagem aos 30 anos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decreto Judiciário Nº 627, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no art. 5º, da Resolução nº 57, de 15 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica outorgado à Excelentíssima Senhora Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito, o “Medalhão 30 Anos do Poder Judiciário”, em homenagem aos 30 anos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decreto Judiciário Nº 628, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no art. 5º, da Resolução nº 57, de 15 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica outorgado ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz de Direito, o “Medalhão 30 Anos do Poder Judiciário”, em homenagem aos 30 anos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decreto Judiciário Nº 624, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 20ª Sessão Ordinária Administrativa do dia 12 de dezembro de 2019, bem como o contido no processo SEI nº 19.0.000038725-0,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o magistrado Cledson José Dias Nunes, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para, com exclusividade, auxiliar nos trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins a partir de 7 de janeiro de 2020, pelo prazo de seis meses.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decisões

PROCESSO 19.0.000033011-9

INTERESSADO SECRETARIA ADMINISTRATIVA E DE CONTROLE DE ACERVO PATRIMONIAL E BIBLIOGRÁFICO ESMAT

ASSUNTO Inexigibilidade de licitação.

Decisão Nº 4542, de 16 de dezembro de 2019

Cuidam os autos de procedimento licitatório para a contratação de empresa para a assinatura de base de dados multidisciplinar de livros, o qual possibilitará o acesso remoto aos magistrados, servidores e alunos dos cursos presenciais e EaD, via *internet*, conforme Projeto Básico no evento nº. 2835268

Cuidam os autos de procedimento licitatório para a contratação de empresa para a assinatura de base de dados multidisciplinar de livros, conforme Projeto Básico no evento 2935451, no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme evento 2945369, para a contratação de empresa para a assinatura de base de dados multidisciplinar de livros, o qual possibilitará o acesso remoto aos magistrados, servidores e alunos dos cursos presenciais e EaD, via *internet*, a fim de compor a o acervo da Biblioteca da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, no valor global de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), conforme proposta acostada ao evento 2891519, como também a aprovação da Minuta Contratual sob evento 2940725.

Encaminhem-se os autos sucessivamente à:

1. ASPRE para publicação desta Decisão;

2. DCC para as providências relacionadas à formalização do instrumento contratual;

3. DIFIN para emissão da Nota de Empenho respectiva.

Concomitantemente, à **DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 2625/2019, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da magistrada Milene de Carvalho Henrique, matrícula nº 177143, relativas ao exercício de 2020, marcadas para o período de 22/01 a 20/02/2020, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

PORTARIA Nº 2626/2019, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as férias do magistrado Edimar de Paula, relativas ao exercício de 2020 e concedidas para ocorrer entre 02/11 a 31/12/2020 para usufruto de 01/06 a 30/07/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

PORTARIA Nº 2627/2019, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o magistrado Adriano Morelli autorizado a usufruir suas férias no período de 02 a 31/03/2020, referentes ao exercício de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

PORTARIA Nº 2630/2019, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da magistrada Milene de Carvalho Henrique, matrícula nº 177143, relativas ao exercício de 2020, marcadas para o período de 15/07 a 13/08/2020, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

PORTARIA Nº 2631/2019, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as férias do magistrado Ricardo Ferreira Leite, relativas ao exercício de 2020 e concedidas para ocorrer entre 28/09 a 27/10/2020 para usufruto de 06/07 a 04/08/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

PORTARIA Nº 2636/2019, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da magistrada Renata do Nascimento e Silva, matrícula nº 290445, relativas ao exercício de 2020, marcadas para o período de 07/01 a 05/02/2020, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Portaria Nº 2632, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 19, 20 e 21, da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como o contido no processo SEI nº 19.0.000038157-0,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida progressão funcional aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que nas datas assinaladas tenham cumprido todos os requisitos legais para o desenvolvimento funcional, na forma do anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

ANEXO ÚNICO
(Portaria nº 2.632, de 13 de dezembro de 2019)

Matr.	Nome	Cargo	De		Para		Data de Progressão
			Classe	Padrão	Classe	Padrão	
249242	ARYLMA ROCHA BOTELHO	Técnico Judiciário	C	13	C	14	24/11/2019
218747	CREUZILENE DOS SANTOS LIMA	Técnico Judiciário	C	12	C	13	18/11/2019
277922	FABIANA DRUDI	Técnico Judiciário	C	11	C	12	16/11/2019
287820	GLAUCIA VIEIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário	C	13	C	14	14/11/2019
222369	ROSELMA DA SILVA RIBEIRO	Escrivã Judicial	C	12	C	13	23/11/2019
60751	ULYANNA LUIZA MOREIRA	Técnico Judiciário	C	11	C	12	11/11/2019
165643	WANDER FERREIRA MARINHO	Oficial de Justiça/Avaliador	C	13	C	14	1º/11/2019

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Portaria Nº 2635, de 16 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 4º da Resolução nº 46/2017, que regulamenta o plantão no 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a escala de plantão das Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no período de 19 de dezembro de 2019 a 17 de dezembro de 2020, na forma a seguir descrita:

18:00 horas do dia 19/12/2019 às 08:00 horas do dia 26/12/2019	Tribunal Pleno
08:01 horas do dia 26/12/2019 às 08:00 horas do dia 02/01/2020	1ª Cível
08:01 horas do dia 02/01/2020 às 08:00 horas do dia 07/01/2020	1ª Criminal
14:01 horas do dia 10/01/2020 às 08:00 horas do dia 13/01/2020	2ª Cível
14:01 horas do dia 17/01/2020 às 08:00 horas do dia 20/01/2020	2ª Criminal
14:01 horas do dia 24/01/2020 às 08:00 horas do dia 27/01/2020	Precatórios
14:01 horas do dia 31/01/2020 às 08:00 horas do dia 03/02/2020	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 07/02/2020 às 08:00 horas do dia 10/02/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 14/02/2020 às 08:00 horas do dia 17/02/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 21/02/2020 às 08:00 horas do dia 24/02/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 28/02/2020 às 08:00 horas do dia 02/03/2020	2ª Cível
18:00 horas do dia 06/03/2020 às 08:00 horas do dia 09/03/2020	2ª Criminal
18:00 horas do dia 13/03/2020 às 08:00 horas do dia 16/03/2020	Precatórios
18:00 horas do dia 20/03/2020 às 08:00 horas do dia 23/03/2020	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 27/03/2020 às 08:00 horas do dia 30/03/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 03/04/2020 às 08:00 horas do dia 06/04/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 09/04/2020 às 08:00 horas do dia 13/04/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 17/04/2020 às 08:00 horas do dia 20/04/2020	2ª Cível
18:00 horas do dia 24/04/2020 às 08:00 horas do dia 27/04/2020	2ª Criminal
18:00 horas do dia 30/04/2020 às 08:00 horas do dia 04/05/2020	Precatórios
18:00 horas do dia 08/05/2020 às 08:00 horas do dia 11/05/2020	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 15/05/2020 às 08:00 horas do dia 18/05/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 22/05/2020 às 08:00 horas do dia 25/05/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 29/05/2020 às 08:00 horas do dia 01/06/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 05/06/2020 às 08:00 horas do dia 08/06/2020	2ª Cível

18:00 horas do dia 12/06/2020 às 08:00 horas do dia 15/06/2020	2ª Criminal
18:00 horas do dia 19/06/2020 às 08:00 horas do dia 22/06/2020	Precatórios
18:00 horas do dia 26/06/2020 às 08:00 horas do dia 29/06/2020	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 03/07/2020 às 08:00 horas do dia 06/07/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 10/07/2020 às 08:00 horas do dia 13/07/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 17/07/2020 às 08:00 horas do dia 20/07/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 24/07/2020 às 08:00 horas do dia 27/07/2020	2ª Cível
18:00 horas do dia 31/07/2020 às 08:00 horas do dia 03/08/2020	2ª Criminal
18:00 horas do dia 07/08/2020 às 08:00 horas do dia 10/08/2020	Precatórios
18:00 horas do dia 14/08/2020 às 08:00 horas do dia 17/08/2020	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 21/08/2020 às 08:00 horas do dia 24/08/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 28/08/2020 às 08:00 horas do dia 31/08/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 04/09/2020 às 08:00 horas do dia 09/09/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 11/09/2020 às 08:00 horas do dia 14/09/2020	2ª Cível
18:00 horas do dia 18/09/2020 às 08:00 horas do dia 21/09/2020	2ª Criminal
18:00 horas do dia 25/09/2020 às 08:00 horas do dia 28/09/2020	Precatórios
18:00 horas do dia 02/10/2020 às 08:00 horas do dia 06/10/2020	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 09/10/2020 às 08:00 horas do dia 13/10/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 16/10/2020 às 08:00 horas do dia 19/10/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 23/10/2020 às 08:00 horas do dia 25/10/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 30/10/2020 às 08:00 horas do dia 03/11/2020	2ª Cível
18:00 horas do dia 06/11/2020 às 08:00 horas do dia 09/11/2020	2ª Criminal
18:00 horas do dia 13/11/2020 às 08:00 horas do dia 16/11/2020	2ª Cível
18:00 horas do dia 20/11/2020 às 08:00 horas do dia 23/11/2020	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 27/11/2020 às 08:00 horas do dia 30/11/2020	1ª Cível
18:00 horas do dia 04/12/2020 às 08:00 horas do dia 07/12/2020	1ª Criminal
18:00 horas do dia 11/12/2020 às 08:00 horas do dia 14/12/2020	2ª Cível

Parágrafo único. Nos dias úteis o plantão será exercido pelos servidores designados pela Diretoria Judiciária, na forma do Anexo I e II a esta Portaria, sem prejuízo de eventuais substituições, desde que todos sejam previamente credenciados no e-ProcTJTO com o perfil de "Plantão".

Art. 2º No início da semana anterior ao plantão em que funcionará, o Secretário informará à Diretoria Judiciária, via sistema SEI, os nomes dos servidores plantonistas de sua respectiva Secretaria.

Parágrafo único. Incumbirá à Diretoria Judiciária a indicação do servidor plantonista para o Suporte e-Proc, bem como o Oficial de Justiça, que serão credenciados previamente com perfil de “Plantão”.

Art. 3º O telefone celular e o respectivo carregador ficarão sob a responsabilidade dos servidores plantonistas no Tribunal de Justiça, os quais deverão ser devolvidos à Diretoria Judiciária ao final de cada plantão, exceto quando o plantão for fracionado, caso em que o servidor que estiver encerrando seu plantão contatará o próximo servidor para o repasse do material do plantão.

Art. 4º Os nomes dos servidores plantonistas e o número do telefone celular poderão ser publicados no portal do Poder Judiciário na *internet*, pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 5º A Diretoria Judiciária manterá livro para registro das petições físicas previstas na Instrução Normativa nº 05, de 2011 (*Habeas Corpus*), recebidas durante o plantão.

§ 1º Antes do início do plantão, a Diretoria Judiciária entregará a um dos servidores plantonistas o livro de registro e o telefone celular e informará os nomes e números de telefones do Desembargador e Oficial de Justiça plantonistas.

§ 2º A Diretoria Judiciária disponibilizará um telefone celular à assessoria do Desembargador plantonista, devidamente configurado para o recebimento de mensagens a respeito da entrada de processos no plantão.

Art. 6º Os dias efetivamente trabalhados pelos servidores em plantão, serão certificados pela Diretoria Judiciária no sistema EGesp, e o gozo da compensação por dia de folga, quando requerido, deverá ser nos termos do art. 14, da Resolução nº 46, de 2017.

Art. 7º Os servidores de plantão no suporte e-Proc, usufruirão folgas, somente um dia de expediente de 8 horas a cada semana de 7 dias de plantão no horário das 18hs às 00:00hs de cada dia, independente de ser feriado ou final de semana.

Art. 8º Revogar a Portaria nº 2606, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESCALA DE PLANTÃO NOS DIAS ÚTEIS

SERVIDOR	MÊS
SHARLLESANDRA BEZERRA LIMA	JANEIRO
ESFFANIA GONÇALVES FERREIRA	FEVEREIRO
NELI VELOSO MICLOS	MARÇO
MAGDA GUIDA DA SILVA BENICIO	ABRIL
ALZIMAR CABRAL DOS SANTOS	MAIO
CLAUDIO DE SOUSA RABELO	JUNHO
ALESSANDRA WORM	JULHO
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE OLIVEIRA	AGOSTO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO	SETEMBRO
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS	OUTUBRO
EVA ALMEIDA DOS SANTOS	NOVEMBRO
PELAGIO CAETANO	DEZEMBRO

ANEXO II

ESCALA DE PLANTÃO RECESSO FORENSE O COJUN

SERVIDOR	PERÍODO
DEBORA DE BRITO RIBEIRO	das18:00 hrs do dia 19/12 às 08:00 hrs do dia 28/12/2019
MARCELO ADRIANO RODRIGUES	das 08:01 hrs do dia 28/12 às 08:00 hrs do dia 07/01/2020

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente

Portaria Nº 2634, de 13 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 19, 20 e 21, da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como o contido no processo SEI nº 19.0.000038157-0,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida promoção funcional à servidora do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que na data assinalada tenha cumprido todos os requisitos legais para o desenvolvimento funcional, na forma do anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente

ANEXO ÚNICO

(Portaria nº 2.634, de 13 de dezembro de 2019)

Mat.	Nome	Cargo	De		Para		Data de Promoção	de
			Classe	Padrão	Classe	Padrão		
287820	GLAUCIA VIEIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário	B	10	C	11	14/11/2019	

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente

Resoluções

Resolução Nº 103, de 12 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a recondução provisória da composição das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução TJTO nº 7, de 4 de maio de 2017, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJTO nº 48, de 7 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a composição das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins para o biênio 2017/2019, a findar-se no dia 15 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de recondução dos atuais membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins até a finalização do processo de escolha dos integrantes para o biênio seguinte, em tramitação nos autos SEI nº 19.0.000036056-5;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 20ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 12 de dezembro de 2019, constante nos autos SEI nº 19.0.000038928-8,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir os atuais membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins, até a finalização do processo de escolha dos magistrados para o biênio seguinte, conforme segue:

I – 1ª Turma Recursal:

- a) Ana Paula Brandão Brasil, titular;
- b) Deusamar Alves Bezerra, titular;
- c) Elias Rodrigues dos Santos, titular;
- d) Marcio Ricardo Ferreira Machado, suplente;
- e) André Fernando Gigo Leme Netto, suplente;
- f) José Maria Lima, suplente;

II – 2ª Turma Recursal:

- a) Arióstenis Guimarães Vieira, titular;
- b) Marcello Rodrigues de Ataídes, titular;
- c) José Ribamar Mendes Júnior, titular;
- d) Jorge Amâncio de Oliveira, suplente;
- e) Gil de Araújo Corrêa, suplente;
- f) Nelson Coelho Filho, suplente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 16 de dezembro de 2019.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

Portaria Nº 2612/2019 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 199/2019, referente ao Processo Administrativo nº 19.0.000024471-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Alline Buffet - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de *Buffet* para organização e fornecimento de *coffe break*, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Kézia Reis de Souza, matrícula nº 353243, como gestora do contrato nº 199/2019, e a servidora Mara Roberta de Souza Madeiros, matrícula nº 255446, como substituta, para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento de contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

Portaria Nº 2598/2019 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 10 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 187/2019, constante do Processo Administrativo 19.0.000018641-17, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa Antônio Custódio - ME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação

dos serviços de limpeza a seco de poltronas, tapetes, cortinas e persianas, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Jucilene Ribeiro Ferreira, matrícula nº 178532, como gestora do contrato nº 187/2019, e o servidor Tácio Rafael Soares de Carvalho, matrícula nº 353325, como substituto para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 5029/2019, de 16 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2019/65234 no sistema eGESP, **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Dorvely Sobrinho Costa, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 353219**, o valor de R\$ 921,29, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 218,20, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Augustinópolis-TO, no período de 06/01/2020 a 10/01/2020, com a finalidade de realizar vistoria técnica nas unidades prisionais das referidas comarcas para implantação e adequação de salas de vídeo conferência, conforme SEI 19.0.000030909-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA Nº 2628/2019, de 13 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias da servidora **IVONE DE OLIVEIRA NEGRE**, matrícula nº 180454, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas para o período de 11 a 18/12/2019, **a partir de 11/12/2019 até 18/12/2019**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 07 a 14/01/2020, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 1494/2019, de 13 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 17/2009, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/65439;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **PAULA JORGE CATALAN MAIA**, matrícula nº 352649, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **SIDNEY ARAUJO SOUSA**, matrícula nº 161753, ocupante do cargo de **DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA**, no período de 18/11/2019 a 09/12/2019, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

JONAS DEMOSTENE RAMOS
DIRETOR GERAL

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 1495/2019, de 13 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 17/2009, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/65449;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARCELA SANTA CRUZ MELO**, matrícula nº 244845, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **WAGNE ALVES DE LIMA**, matrícula nº 157053, ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO**, no período de 07/01/2020 a 24/01/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

JONAS DEMOSTENE RAMOS
DIRETOR GERAL

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 1496/2019, de 13 de dezembro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe conferem as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 17/2009, bem como o art. 10 da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018, que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/65462;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **SILVANA CARVALHO DE CASTRO PIRES**, matrícula nº 352635, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo de CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, da unidade DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, a partir de 01/11/2019, nas ausências e impedimentos do titular, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 1497/2019, de 16 de dezembro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/65561;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CELMA ANJOS DA SILVA**, matrícula nº 180356, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **KATIA MARIA ANGELO DE SOUSA**, matrícula nº 352584, ocupante do cargo efetivo de **CONTADOR-DISTRIBUIDOR**, da COMARCA DE ANANÁS no período de 07/01/2020 a 05/02/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS

Em cumprimento à Portaria nº 2.230, de 2016, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê o artigo 5º, do Provimento nº 9, de 2019.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br/custasfinais devendo para tanto informar:

- 1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
- 2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: (63) 3218-4449 e (63) 3218-4419, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

A L DAS NEVES	37.320.173/0001-05	5000955-02.2013.827.2737	R\$ 78,00
ADEILTON RODRIGUES DE CARVALHO	002.082.451-38	0027470-81.2016.827.2729	R\$ 384,14
ALUMAQ ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	32.913.733/0001-03	0009086-36.2017.827.2729	R\$ 10.500,01
CESAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA PINTO	806.226.661-34	0007324-42.2018.827.2731	R\$ 114,24
CHACO AGRICOLA LTDA	10.375.560/0001-84	5000480-17.2011.827.2737	R\$ 590,66
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA	02.639.532/0001-07	5000067-05.2004.827.2719	R\$ 62,00

DAMAZILIA BATISTA DA GLORIA	219.342.401-25	0001098-38.2019.827.2714	R\$ 108,01
DARCI MARIA DE JESUS CAMPOS	000.960.851-69	0001099-23.2019.827.2714	R\$ 105,71
ELTER SANTOS DE SOUZA	254.319.511-49	0039243-26.2016.827.2729	R\$ 136,44
EMANUEL COSTA E SILVA FILHO	709.671.301-82	0027816-66.2015.827.2729	R\$ 24,50
EMMPORIUM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA	08.473.516/0001-65	5002418-76.2013.827.2737	R\$ 140,66
ENIO ETAGORE DE ALMEIDA	604.494.030-68	0000306-19.2016.827.2705	R\$ 460,78
ESTADO DE GOIAS	01.409.580/0001-38	0022944-71.2016.827.2729	R\$ 236,50
FABION GOMES DE SOUSA	196.962.131-15	5002024-06.2007.827.2729	R\$ 49,00
FELISBERTA NERES DE MOURA	566.886.791-91	5010413-88.2013.827.2722	R\$ 111,50
FRANCISCO BENTO DE MORAIS	047.136.991-87	5000159-03.2006.827.2722	R\$ 16,75
GASPAR JOAO BARBOSA	451.450.591-91	0001132-13.2019.827.2714	R\$ 117,84
GLEUCIO BENICIO DOS ANJOS	037.550.641-11	5004356-27.2013.827.2731	R\$ 54,00
IVANILDE VIEIRA LUZ	389.731.111-91	0040179-17.2017.827.2729	R\$ 31,00
JANETH APARECIDA DE JESUS	484.766.841-34	0020876-57.2015.827.2706	R\$ 152,50
JOSE LISBOA DE ARAUJO	052.113.285-15	0002819-92.2015.827.2737	R\$ 70,00
JOSE RODRIGUES NAVES NETTO	018.604.291-49	5002741-19.2009.827.2706	R\$ 134,00
JOSE VICENTE BARBOSA	169.322.851-34	5001449-52.2013.827.2740	R\$ 141,50
JOSEMAR AIRES DOS SANTOS	388.897.651-00	5005681-19.2013.827.2737	R\$ 133,00
LAURITA SOARES DE ABREU	649.096.201-25	5012295-85.2013.827.2722	R\$ 166,75
LUCIANA DE SOUSA DIAS	047.772.581-30	0008871-02.2018.827.2737	R\$ 94,54
MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA	485.050.211-34	0001293-23.2019.827.2714	R\$ 117,15
MARCOS ALEXANDRE GONCALVES DE BRITO	736.262.601-00	0024817-04.2019.827.2729	R\$ 123,62
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA	626.400.461-87	0001310-59.2019.827.2714	R\$ 117,15
MARIA PEREIRA DA COSTA	626.401.431-15	0001206-67.2019.827.2714	R\$ 108,010
MARIA RIBEIRO DA SILVA SOARES	428.738.511-04	0018904-04.2015.827.2722	R\$ 140,00
MARIA SOLENI AIRES DOS SANTOS	002.826.631-50	5005681-19.2013.827.2737	R\$ 133,00
MARIO AUGUSTO OLIVEIRA E SILVA	336.264.561-53	5017061-63.2013.827.2729	R\$ 145,50
MARIO SERGIO DE OLIVEIRA	511.167.829-87	0040848-07.2016.827.2729	R\$ 690,83
MARISTELA DOS SANTOS VIANA	858.296.681-49	5000349-47.2003.827.2729	R\$ 269,28
MILENE PEREIRA IACCINO	343.994.451-49	0007234-46.2017.827.2706	R\$ 277,25
NELCINA XAVIER DOS SANTOS	792.094.751-00	0005896-57.2015.827.2722	R\$ 162,28
NELSON FANCK	268.584.790-15	5000140-27.2007.827.2733	R\$ 57,50
OSIRES RODRIGUES DAMASO	278.482.801-87	0001176-83.2016.827.2731	R\$ 471,10
PEDRO DUQUE SABINO	078.571.974-16	0003003-57.2014.827.2713	R\$ 529,61
PONTO 4 PROPAGANDA E MARKETING LTDA	07.135.937/0001-13	0041453-50.2016.827.2729	R\$ 1.674,99
RAFAELA BONFIM PEREIRA BISPO	050.835.011-55	0001275-02.2019.827.2714	R\$ 106,01
RAIMUNDA PEREIRA CARNEIRO	836.564.301-44	0001283-76.2019.827.2714	R\$ 117,01
RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA	642.300.661-04	5001365-31.2006.827.2729	R\$ 468,39
ROSINETE AIRES RODRIGUES	841.827.331-34	5005681-19.2013.827.2737	R\$ 133,00
ROSSELLA EGLI MORENO POLETTO LINDEMBERG	712.287.641-15	0006127-45.2019.827.2722	R\$ 3.010,69
SANTOS PAPELARIA LTDA	08.587.138/0001-40	0035065-68.2015.827.2729	R\$ 62,75
SELES PEREIRA NETO	012.998.268-73	0003615-60.2017.827.2722	R\$ 189,86
SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO	08.229.152/0001-72	0029470-20.2017.827.2729	R\$ 22,50
SUPERMERCADO MM LTDA	07.410.480/0001-08	5001834-38.2010.827.2729	R\$ 268,28
TELMA REIJANE PINHEIRO DA COSTA	436.035.991-87	5009647-48.2012.827.2729	R\$ 120,50
VALERIA ADALINA BENETTI WEISS	033.250.719-02	5000107-84.2009.827.2727	R\$ 18.994,05
VIVER CENTRO EDUCACIONAL LTDA	00.952.576/0001-59	0010912-68.2015.827.2729	R\$ 45,50
WILSON ARAUJO AMORIM	159.598.801-72	0007866-92.2015.827.2722	R\$ 165,16
WISTON DE ALECRIM SOUSA	971.379.792-20	0005896-03.2018.827.2706	R\$ 120,87

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA GLACIELLE BORGES TORQUATO VICE-PRESIDENTE Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA Dr. MÁRCIO BARCELOS COSTA TRIBUNAL PLENO Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Presidente) Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. RONALDO EURÍPEDES Des. EURÍPEDES LAMOUNIER Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZA CONVOCADA Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON) Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00) 1ª CÂMARA CÍVEL Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente) ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário) Sessões: quartas-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Relatora) Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal) Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora) Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal) Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora) Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal) Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator) Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal) Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal) 2ª CÂMARA CÍVEL Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente) CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário) Sessões: quartas-feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal) Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora) Des. MOURA FILHO (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal)
--

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)	Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
4ª TURMA JULGADORA	Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)	Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. MOURA FILHO (Vogal)	
5ª TURMA JULGADORA	Des EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)	Des. MOURA FILHO (Vogal)
Des. MOURA FILHO (Vogal)	Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
1ª CÂMARA CRIMINAL	Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)	WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)	
1ª TURMA JULGADORA	Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MOURA FILHO (Relator)	Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)	Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal)	
2ª TURMA JULGADORA	Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)	Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)	Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)	
3ª TURMA JULGADORA	Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)	Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)	Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)	
4ª TURMA JULGADORA	Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)	Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)	Des. MOURA FILHO (Vogal)
Des. MOURA FILHO (Vogal)	
5ª TURMA JULGADORA	Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)	Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Revisor)	Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)	
2ª CÂMARA CRIMINAL	Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)	SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)	Sessões: Terças - feiras, às 14h00.
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.	
1ª TURMA JULGADORA	Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Relatora)
Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Relatora)	Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)	Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)	
2ª TURMA JULGADORA	Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)	Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)	Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)
Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)	
3ª TURMA JULGADORA	Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)	Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Revisora)
Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Revisora)	Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)	
4ª TURMA JULGADORA	Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)
Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)	Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Revisor)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Revisor)	Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal)
Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal)	
5ª TURMA JULGADORA	Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)	Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal)
Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal)	Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE	Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES	Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE	Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro)	
Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR	Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.	
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO	Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER	Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL	Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE	Des. MOURA FILHO (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. MARCO VILLAS BOAS
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MARCO VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente)
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)
OUVIDORIA
Des. MOURA FILHO
ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr
3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON MAGALHÃES
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO
COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETOR GERAL
JONAS DEMOSTENE RAMOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
KÉZIA REIS DE SOUZA
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO
DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROGÉRIO JOSÉ CANALLI
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA
SIDNEY ARAUJO SOUSA
Divisão Diário da Justiça
JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço
DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA
Técnico Judiciário
Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h
Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,
CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br.